

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025.112/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026.**

A **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.900.948./0001-82**, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2539 – CEO, Salvador Shopping, sala 2607, Torre Londres, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP: 41.820- 021, neste ato representada por seu sócio **Sr. Mauro Heleno Dourado**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade n.º 04.411.253-02 e CPF n.º 667.427.655-34, e por seu Advogado infrafirmado, **Diego Hortélio Correia Silva, OAB/BA 59.449**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos termos do Edital, combinado com a **Lei nº 14.133/2021** e outras normas, apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CLARO S.A**, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº **40.432.544/0001-47**, no âmbito do processo licitatório em epígrafe. Desde logo, ressalta-se que o recurso manejado **carece de amparo jurídico mínimo e não traz qualquer elemento capaz de infirmar a decisão proferida por esta Administração.**

1 –DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar no mérito das contrarrazões, cumpre destacar que a sua apresentação observa integralmente o disposto na **Lei Federal nº 14.133/2021**, a qual estabelece **o prazo de 03 (três) dias úteis** para a manifestação da parte contrária após a interposição do recurso.

Considerando que o prazo para apresentação do recurso se encerrava em **18/02/2026**, e que o recurso da empresa **CLARO S.A** foi apresentado em **12/02/2026**, o prazo para apresentação das contrarrazões estende-se até **23h59min do dia 23/02/2026**.

Dessa forma, verifica-se que as presentes contrarrazões são tempestivas, razão pela qual devem ser conhecidas e analisadas, conforme fundamentos expostos a seguir.

2 – DA DEFESA:

Antes de qualquer consideração acerca das alegações formuladas pela Recorrente, impõe-se evidenciar que a **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA** **cumpriu integralmente todas as exigências editalícias**, apresentando rigorosamente **todos os documentos requeridos**, em estrita conformidade com os critérios de habilitação estabelecidos pelo Edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, pela Lei nº 14.133/2021 e pelas determinações técnicas e procedimentais firmadas pelo Tribunal de Contas da União.

A habilitação da **MAXX** não decorre de liberalidade da Administração, mas de **obediência observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo**. A empresa apresentou documentação idônea, válida, autêntica e absolutamente suficiente para demonstrar sua plena capacidade técnica, jurídica e operacional para execução do objeto licitado.

Espera-se, sinceramente, que a **CLARO S.A** não tenha agido com má-fé ao formular suas alegações. Ainda assim, o fato é que os argumentos apresentados não encontram respaldo técnico ou jurídico e, por isso, não podem servir de base para qualquer tentativa de desestabilizar a legalidade do certame, sobretudo diante de **documentação oficial emitida pela própria ANATEL** e regularmente analisada pela Administração.

 **A MAXX PROJETOS apresentou o DESPACHO DECISÓRIO Nº 41/2025/CPRP/SCP (ANEXO I), emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, documento que homologa formalmente o Contrato para Representação na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) firmado entre SURF TELECOM S.A. (Prestadora Origem) e MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA (Credenciada). Trata-se de autorização expressa e válida que habilita a MAXX a atuar como prestadora credenciada de SMP, nos exatos termos da regulamentação federal vigente.**

Reafirmamos, a decisão do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio **foi absolutamente correta, técnica e juridicamente irretocável**. A análise realizada pela Administração observou fielmente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. **Não houve qualquer falha, omissão ou irregularidade por parte da Prefeitura, ao contrário do que tenta sugerir a Recorrente.**

E mais: não é a primeira vez que a empresa disputa e vence licitações dessa natureza, justamente por possuir capacidade técnica comprovada e experiência real na prestação dos serviços licitados. Para demonstrar isso, basta observar contratações já celebradas com outros órgãos públicos:

Contrato - CREF9/PR

Prestação continuada de serviços de telefonia e internet móvel (SMP) local e de longa distância nacional, com tecnologia 4G, 4.5G e/ou 5G, em planos pós-pagos. Valor: R\$ 104.750,00. **(ANEXO II)**

Contrato nº 4/2025 – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA

Serviço Móvel Pessoal – SMP, incluindo voz, dados, roaming nacional e internacional, SMS/MMS, e fornecimento de SIMCARDS e smartphones em regime de comodato. Valor: R\$ 1.845.597,00. **(ANEXO III)**

Estes são apenas alguns exemplos do extenso portfólio da **MAXX**, que demonstra cabalmente sua experiência comprovada em serviços correlatos e sua aptidão para executar, com eficiência e qualidade, o objeto licitado neste processo. A MAXX Projetos e Consultoria é uma empresa de sólida reputação no cenário nacional, respaldada **por mais de 15 (quinze) anos** de experiência ininterrupta no setor de tecnologia da informação, telecomunicações e consultoria estratégica para a Administração Pública

Esses contratos são provas concretas e incontestáveis de que a **MAXX** possui estrutura, competência e histórico de execução do mesmo objeto ora licitado. Ou seja: **o que a CLARO S.A tenta apresentar como dúvida ou fragilidade, na verdade já foi reconhecido e aceito por outros órgãos públicos de grande porte, após análises igualmente rigorosas como a conduzida pelo Pregoeiro deste certame.**



A decisão administrativa que declarou a MAXX vencedora, portanto, não é apenas correta, mas plenamente respaldada pela experiência técnica da empresa e pela verificação criteriosa realizada pela equipe responsável pelo pregão.

A **MAXX** não atua de forma irregular, **tampouco realiza subcontratação proibida**, mas sim como **empresa credenciada e autorizada pela ANATEL**, com todos os requisitos legais cumpridos e reconhecidos oficialmente pela União, conforme dispõe a **Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações)**. Trata-se de título jurídico válido que legitima o uso de redes e frequências necessárias à execução do objeto licitado, sem que isso se configure como subcontratação vedada.

A ANATEL não define as MVNOs como simples subcontratações de operadoras celulares. Pelo contrário, a relação entre a MVNO e a operadora que detém a infraestrutura de rede é uma parceria comercial regulamentada, com atribuições específicas e responsabilidades claramente delimitadas. A ANATEL entende que a MVNO é uma prestadora de Serviço Móvel Pessoal (SMP) que, ainda que não disponha de infraestrutura de rede própria ou espectro de frequência, utiliza a rede de uma operadora autorizada para oferecer serviços ao consumidor final, assumindo responsabilidades contratuais, regulatórias e operacionais.

A **Resolução nº 550/2010 da ANATEL**, que disciplina o tema, prevê expressamente dois modelos de atuação das MVNOs:

1. Credenciado de Rede Virtual: A MVNO atua como uma espécie de representante comercial da operadora parceira. O contrato firmado entre as partes é homologado pela ANATEL e estabelece claramente as responsabilidades de cada parte. Nessa modalidade, o usuário é formalmente cliente da operadora de origem, mas a MVNO é quem promove a interface comercial e de gestão.

2. Autorizada de Rede Virtual: Neste modelo, a MVNO possui autorização própria da ANATEL para explorar o SMP, atuando como operadora independente. É a responsável direta pela prestação do serviço, pelo relacionamento com os clientes e pela gestão da base de usuários, utilizando apenas a infraestrutura da operadora parceira. Nesse caso, a MVNO é a operadora do serviço perante a ANATEL, ainda que "virtual".

Portanto, a **ANATEL** não considera a **MVNO** como empresa terceirizada ou subcontratada, mas sim como operadora devidamente autorizada ou credenciada, com direitos e obrigações próprios, sendo a utilização da rede da operadora parceira apenas um aspecto técnico-operacional. Trata-se de modelo amplamente aceito, normatizado e estimulado pela agência reguladora, justamente para ampliar a competição e a oferta de serviços no mercado de telecomunicações.

A **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA** se enquadra exatamente nessa realidade, tendo contrato homologado pela ANATEL (**Despacho Decisório nº 41/2025**), conforme já foi demonstrado, que comprova sua regularidade e autonomia como credenciada para a prestação do SMP. **LOGO, É ABSURDO E ILEGAL AFIRMAR QUE A MAXX TERÁ QUE SUBCONTRATAR.** Essa interpretação ignora a legislação setorial, a regulação federal e a própria natureza da contratação pública, transformando um modelo jurídico regular em irregularidade inexistente.

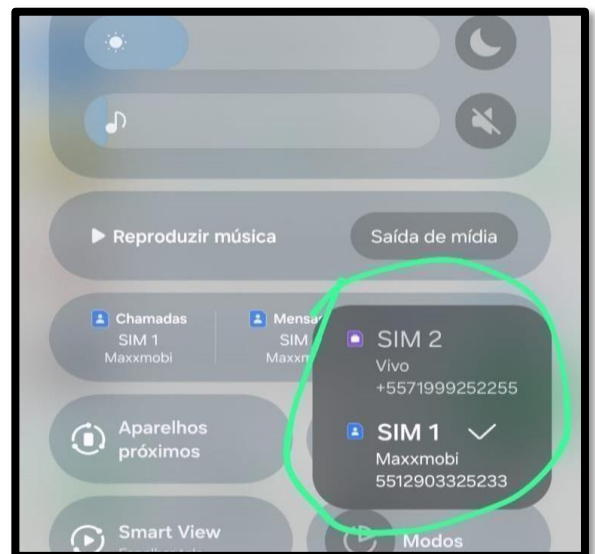
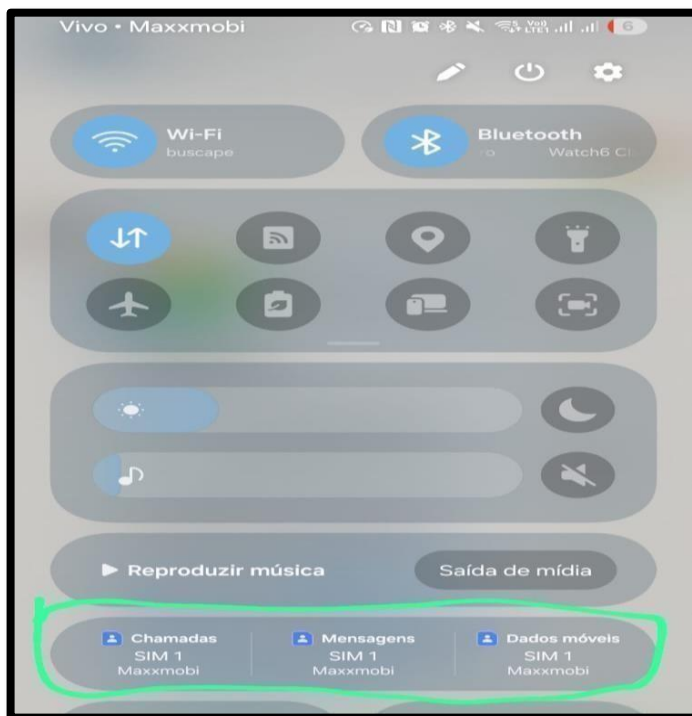
Assim, a compreensão de que haveria subcontratação não reflete, data vênia, a natureza jurídica do modelo regulado pela agência setorial. Trata-se, na verdade, de relação expressamente prevista na regulamentação federal, em que a utilização da infraestrutura de rede decorre de arranjo técnico-operacional autorizado, não configurando transferência irregular do objeto, mas forma legítima de prestação do serviço conforme o marco regulatório aplicável. **Ressalte-se, ainda, que o modelo MVNO é prática comum e expressamente incentivada no mercado: CLARO e VIVO divulgam, em seus próprios sites oficiais, iniciativas que estimulam novas empresas a se tornarem operadoras móveis virtuais.**



Cumpra, ainda, reforçar de forma irrefutável, que a MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA não apenas detém outorga da ANATEL para exploração de serviços de telecomunicações, como possui estrutura própria, completa e em pleno funcionamento, apta a atender com excelência às demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

As fotografias abaixo, evidenciam de modo incontestável que a **MAXX** detém chips próprios, marca consolidada (Maxxmobi) e rede ativa, demonstrando a plena operacionalidade de sua solução.





Nas imagens, observa-se:

Chips e embalagens personalizadas, com tecnologia 5G+, marca própria e funcionalidades específicas para comunicação e dados móveis, com destaque para integrações como WhatsApp e Waze.

Identificação clara e inequívoca no sistema operacional de dispositivos móveis, confirmando que as linhas operam sob o nome da MAXX, e não como mera intermediária ou terceirizada. As capturas de tela mostram, de forma objetiva, a presença do nome “Maxxmobi” nos campos de chamadas, mensagens e dados móveis, atestando a titularidade e gestão direta da operação.

Identificação em ambiente multi-SIM, evidenciando que mesmo com outras operadoras disponíveis (como Claro), a linha MAXX se apresenta de forma autônoma e independente, configurando-se como prestadora ativa, com base de numeração própria e serviços autenticados. Estes elementos provam que a MAXX não é uma simples intermediária, mas uma operadora móvel virtual autorizada, com insumos, branding próprio e tecnologia adequada, atendendo integralmente às normas setoriais.

Reafirma-se, de maneira categórica, que não existe qualquer subcontratação no modelo operacional da MAXX. A empresa atua há mais de quinze anos no setor, possuindo estrutura própria, equipe técnica própria, sistemas próprios e total autonomia na prestação dos serviços que executa. A alegação levantada pela Claro não corresponde à realidade e tenta, de forma equivocada, induzir a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS ao executando o objeto, o que simplesmente não ocorre.

O que se observa, na verdade, é uma tentativa clara da CLARO S.A de criar uma falsa narrativa para AFASTAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DO CERTAME. Ao afirmar inexistentes irregularidades e sugerir subcontratação, a Recorrente busca desclassificar a empresa que apresentou o melhor preço, maior competitividade e plena capacidade de execução: a MAXX.

A estratégia é evidente: gerar dúvida onde não há qualquer ilegalidade, com o objetivo de reverter o resultado que lhe foi desfavorável.

A proposta apresentada pela MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA prevê o valor mensal de R\$ 6.985,00, totalizando R\$ 83.820,00 ao ano, conforme planilha apresentada nos autos.

1. Já a proposta da recorrente CLARO S.A. apresenta valor mensal de R\$ 8.992,00.
2. Assim, a diferença mensal direta entre as propostas é: R\$ 8.992,00 – R\$ 6.985,00 = R\$ 2.007,00 por mês

Ou seja, a contratação da proposta da recorrente implicaria aumento imediato de despesa pública.

Comparativo financeiro ao longo do tempo (contratação continuada)			
Período	MAXX	CLARO	Diferença em desfavor da Administração
1 ano	R\$ 83.820,00	R\$ 107.904,00	R\$ 24.084,00
5 anos	R\$ 419.100,00	R\$ 539.520,00	R\$ 120.420,00

Caso a Administração acolha o recurso e desclassifique a MAXX:

1. estará afastando a proposta mais vantajosa;
2. assumirá custo adicional superior a R\$ 120 mil em apenas 5 anos;
3. violará diretamente os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que não se trata de mera diferença de preços, mas de impacto financeiro relevante e contínuo, típico de contrato de natureza permanente, que repercutirá diretamente no orçamento público e na eficiência da gestão dos recursos.

É comum que grandes operadoras nacionais, como Claro, Oi e TIM, tentem **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** em certames que envolvem telefonia móvel e serviços correlatos. Essa estratégia, amplamente conhecida no mercado, busca criar barreiras artificiais para impedir a participação de empresas plenamente capacitadas, como a MAXX, com o objetivo de estabelecer verdadeira reserva de mercado. Entretanto, esse tipo de comportamento colide diretamente com a Constituição Federal e com o regime jurídico das contratações públicas.

A Constituição de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, determina expressamente que o procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando práticas que limitem de forma indevida a participação de empresas aptas. A competitividade não é mera opção da Administração; é exigência constitucional, vinculante e inafastável.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa proteção em diversos dispositivos, especialmente ao estabelecer, em seu artigo 5º, que todo procedimento licitatório deve observar princípios essenciais, dentre os quais se destacam a igualdade entre os licitantes, a vinculação estrita ao edital, o julgamento objetivo, a competitividade, a prevalência do interesse público e a busca permanente pela eficiência na condução do certame e na seleção da proposta mais vantajosa.

Princípios estes que foram rigorosamente observados pelo Pregoeiro neste certame.

O **artigo 11, inciso II**, é ainda mais claro ao estabelecer que a licitação tem como objetivo:

“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”

Ou seja, qualquer comportamento, seja da Administração, seja de licitante que busque restringir a competição ou afastar indevidamente a proposta mais vantajosa é frontalmente contrário à Lei.

A conduta da **CLARO S.A** no presente recurso se enquadra precisamente nesse cenário: tenta impor exigências que **já foram cumpridas**, tenta sugerir irregularidades que **não existem** e busca desclassificar quem efetivamente apresentou a melhor proposta. Em outras palavras, tenta restringir a competição e reverter, pela via recursal, um resultado legítimo e vantajoso para Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus.

A jurisprudência é farta nesse sentido. O **Acórdão nº 2613/2018 – Plenário (TCU)** é emblemático: o Tribunal julgou procedente representação contra exigência editalícia que limitava a competitividade sem fundamento legal, reconhecendo que tal conduta viola diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Naquele precedente, o TCU deixou claro que nenhum agente público pode impor condições que restrinjam o caráter competitivo do certame sem lastro jurídico.

E não se trata de caso isolado, pois diversos outros entendimentos consolidados da Corte de Contas afirmam, de maneira reiterada, que **não se podem criar barreiras artificiais à competição**, tampouco **inserir exigências sem previsão legal ou sem respaldo no instrumento convocatório**, sendo igualmente vedado **afastar empresas plenamente aptas por critérios subjetivos ou artificialmente ampliados**, bem como **manipular o grau de competitividade do certame com o objetivo de favorecer determinada licitante**, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

A **CLARO S.A**, tenta inverter a lógica jurídica do princípio da vinculação ao edital. Alega suposta afronta ao instrumento convocatório, quando, na verdade, foi a **MAXX** quem cumpriu integralmente todas as exigências previstas. O único descumprimento existente é o da própria Recorrente, que sequer analisou o documento correto apresentado, distorcendo o alcance do edital para sustentar uma tese que não se sustenta.

Todo o arcabouço argumentativo da **CLARO S.A** parte de uma premissa equivocada: a de que a **MAXX** não teria apresentado autorização válida para prestação do SMP. Isso não corresponde à realidade, como já foi demonstrado. O documento exigido no edital **foi apresentado e atende exatamente ao que o instrumento convocatório prevê**.

É o caso típico em que a Recorrente tenta utilizar o princípio da vinculação ao edital **contra a própria essência do edital**, como se pudesse reinterpretá-lo para criar uma regra que nunca foi prevista. O princípio da vinculação, ao contrário do que sugere a **CLARO S.A**, atua precisamente no sentido de impedir esse tipo de distorção. **A Administração está vinculada ao edital, não às pretensões particulares de licitantes que buscam alterar o certame após o resultado desfavorável.**

O Pregoeiro, ao reconhecer a plena conformidade da documentação apresentada pela **MAXX**, **agiu exatamente como determina a Lei nº 14.133/2021**: avaliou objetivamente, de acordo com o edital, sem extrapolar exigências, sem inovar e sem admitir interpretações restritivas. Essa

postura demonstra profissionalismo, imparcialidade e aderência ao interesse público, em contraste com o esforço da CLARO S.A para relativizar o edital e impor critérios próprios.

Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, a decisão do Pregoeiro não violou o princípio da vinculação ao edital, ao contrário, foi cumprido em sua forma mais rigorosa. Quem tenta distorcer esse princípio e utilizá-lo de forma oportunista é a própria CLARO S.A. A Administração seguiu o edital. A MAXX seguiu o edital. Quem se afastou do edital foi a empresa Recorrente, ao presumir irregularidade onde há plena conformidade documental.

A decisão (ANEXO IV) fica ainda mais evidente quando se observa que outros órgãos públicos, analisando situação idêntica, chegaram exatamente à mesma conclusão. É o caso do Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio do Galeão, que examinou detalhadamente a natureza regulatória da MAXX no Pregão Eletrônico nº 90048/2025 e registrou expressamente o seguinte:

“Conclui-se que a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA atua sob modelo regulatório legítimo de Operadora Móvel Virtual (MVNO), conforme Resolução ANATEL nº 550/2010 e Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP, estando devidamente credenciada a prestar o Serviço Móvel Pessoal (SMP). O vínculo com a SURF TELECOM S.A. constitui relação de credenciamento regulada pela ANATEL, e não subcontratação, atendendo plenamente ao item 4.5 do Termo de Referência.”

Além disso, o mesmo parecer destacou:

“Durante o curso do procedimento, foram realizadas diligências técnicas junto à licitante, que apresentou medições de sinal, planos de cobertura e relatórios técnicos comprovando a viabilidade da prestação do serviço. A proposta da MAXX revelou-se tecnicamente viável e economicamente mais vantajosa, sem qualquer irregularidade ou afronta à legislação aplicável.”

E concluiu:

“Considerando a vantajosidade econômica da proposta, a regularidade regulatória e o atendimento integral às exigências editalícias, opina-se pela plena habilitação da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, afastando qualquer alegação de subcontratação e reconhecendo a legalidade e vantajosidade da proposta apresentada.”

Este precedente demonstra, de forma objetiva, que a interpretação adotada pelo Pregoeiro, mas coincide com a análise técnica realizada por órgão federal altamente especializado, que examinou a mesma documentação, o mesmo modelo regulatório (SMP/MVNO) e o mesmo Despacho Decisório.

Trata-se, portanto, de mais uma evidência de que a decisão proferida por esta Administração foi correta, legal e plenamente fundamentada.

A propósito, cumpre registrar que esse entendimento não se limita ao precedente já mencionado, havendo também manifestação expressa em outro procedimento administrativo entre a TIM E A MAXX, no qual se examinou detalhadamente a modelagem regulatória adotada pela MAXX e, novamente, concluiu-se pela plena regularidade de sua atuação como MVNO credenciada, afastando-se qualquer tentativa de enquadramento do vínculo com operadora hospedeira como subcontratação vedada.

→ O que ocorreu no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2025 – Processo Administrativo nº 88/2025, da Prefeitura Municipal de Ingaí/MG, no qual a TIM S.A. interpôs recurso administrativo com alegações praticamente idênticas, sustentando suposta ausência de autorização da ANATEL e afirmando que a MAXX teria de subcontratar operadora autorizada, o que seria vedado no edital, pleiteando sua desclassificação e convocação da TIM para prosseguimento no certame.

Todavia, após análise detida, o corpo jurídico da Administração Municipal concluiu expressamente que não assiste razão à recorrente (ANEXO V), reconhecendo que:

- o Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP, emitido pela ANATEL, homologa o contrato de credenciamento com a SURF TELECOM e reconhece a MAXX como prestadora credenciada do SMP, com natureza de autorização regulatória suficiente e válida;
- o modelo MVNO, por sua própria essência, pressupõe o uso de infraestrutura de rede de operadora hospedeira (MNO), o que **não constitui subcontratação**, mas característica intrínseca do regime regulatório;
- o edital exigia apenas que a licitante fosse apta a prestar o serviço **em conformidade com a regulamentação vigente**, não restringindo a participação exclusivamente a operadoras detentoras de radiofrequência e rede própria, de modo que a participação da MVNO é plenamente compatível com as regras do certame.

Mais do que isso: o parecer jurídico destacou que o modelo MVNO credenciado é **institucionalizado como prestador legítimo do SMP**.

Ainda no mesmo processo, o Procurador Jurídico consignou, com clareza técnica e segurança jurídica, que:

→ **“O ordenamento jurídico brasileiro admite (...) a figura da Operadora Móvel Virtual (MVNO), devidamente regulamentada e institucionalizada como prestadora legítima do SMP, ainda que por meio do compartilhamento de infraestrutura. A atuação das MVNOs não se confunde com subcontratação vedada, tampouco com mera revenda desautorizada de serviços (...).”**

Destacou-se também que **a própria tese da TIM constitui erro técnico grave**, pois ignora completamente o modelo regulatório vigente, bem como a possibilidade legal de que a prestação se dê por credenciamento regulado, especialmente quando há **documento oficial emitido pela agência competente**, conferindo legitimidade à atuação da empresa recorrida.

→ **Diante desse conjunto probatório e regulatório, o Pregoeiro/Agente de Contratação de Ingaí/MG, em decisão formal e fundamentada, concluiu pelo conhecimento do recurso por tempestivo, mas negou-lhe provimento, mantendo integralmente a habilitação e classificação da MAXX, e registrando que o processo deveria seguir regularmente, por ausência de qualquer ilegalidade ou afronta ao edital.**

E, por fim, a matéria foi submetida à **Autoridade Superior**, culminando no **Julgamento Final do Prefeito Municipal**, que, com base no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **negou provimento ao recurso da TIM**, julgando-o improcedente e determinando o prosseguimento regular do certame, reconhecendo expressamente que a decisão do pregoeiro estava amparada no edital, na legislação e no parecer jurídico municipal.

Esse panorama decisório não se limita aos precedentes já mencionados. Há ainda pronunciamento expresso de outro ente público em situação absolutamente idêntica, reforçando que a discussão trazida pela Recorrente não representa controvérsia jurídica real, mas apenas inconformismo concorrencial.

No âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025 – Prefeitura Municipal de Castanhal/PA**, novamente houve impugnação à habilitação da MAXX sob alegações de ausência de autorização da ANATEL e suposta subcontratação do objeto.

Após análise técnica da Pregoeira, manifestação jurídica da Procuradoria Municipal e decisão final da Autoridade Superior, concluiu-se de forma categórica **(ANEXO VI):**

“restou comprovado que a empresa vencedora atua sob cobertura regulatória válida da ANATEL, mediante modelo de credenciamento expressamente autorizado, inexistindo afronta ao Termo de Referência ou à vedação de subcontratação”

A decisão administrativa ainda reconheceu a plena regularidade do certame e determinou o prosseguimento da contratação

Percebe-se um padrão absolutamente uniforme: sempre que a matéria é analisada por Administração Pública, com apoio técnico e jurídico, a conclusão é invariavelmente a mesma:

1. MVNO credenciada é prestadora legítima do SMP;
2. o credenciamento homologado pela ANATEL constitui título regulatório suficiente;
3. a habilitação da MAXX é regular.

Cumprе ressaltar, ainda, que os precedentes ora mencionados não constituem casos isolados ou excepcionais. Ao contrário: **entre essas decisões já citadas, existem diversas outras**, proferidas por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, em certames semelhantes e sob questionamentos análogos, que igualmente reconheceram a **plena regularidade da atuação da MAXX sob cobertura regulatória válida da ANATEL**, afastando a tese de subcontratação e mantendo sua habilitação. Esse conjunto reiterado de decisões evidencia que não se está diante de dúvida técnica real, tampouco de lacuna regulatória, mas sim de matéria já amadurecida e reiteradamente enfrentada no âmbito administrativo, com conclusões convergentes em favor da regularidade do modelo adotado pela MAXX.

A **CLARO S.A** tenta sustentar, de forma abstrata, que a proposta da MAXX seria “inexequível” ou que não teria sido suficientemente demonstrada. Ocorre que, ao longo de todo o tópico recursal, a Recorrente **não aponta absolutamente nada de objetivo**, limitando-se a pedir “mais detalhes” como se isso, por si só, invalidasse a proposta.

Para ficar didático, a CLARO **não apontou: qualquer erro matemático** na planilha; **qualquer custo impossível** de ser suportado; **qualquer incompatibilidade com valores de mercado** (nem sequer trouxe parâmetro, cotação ou estudo comparativo);

Ou seja: **não existe demonstração de inexistência de vantagem**, existe apenas inconformismo com o fato de a MAXX ter apresentado proposta mais vantajosa.

E mais: ao contrário do que a Recorrente tenta fazer crer, a **MAXX apresentou, sim, planilha de custos**, com a discriminação dos componentes essenciais da formação do preço, indicando, de maneira clara:



PLANILHA DE CÁLCULO EXEQUIBILIDADE								
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR GLOBAL PARA 12 MESES	QUANTIDADE	CUSTOS: SMP E APARELHO CELULAR EM COMODATO	IMPOSTOS/TAXAS	OUTRAS DESPESAS: FRETE/MANUTENÇÃO /SUPORTE	TOTAL DOS CUSTOS PARA 12 MESES	LUCRO PARA 12 MESES
1	Contratação de serviços de telefonia móvel (SMP), no sistema digital pós-pago com cobertura de no mínimo 3G. Detalhamento: • Assinaturas de linhas móveis de voz, com ligações ilimitadas para qualquer operadora do Brasil, móvel/fixo e móvel/móvel; • *50 SMS para qualquer operadora; Rede de dados 3G ou superior; • * 5GB de internet. Após o consumo, pode ser permitida a redução da velocidade. Caso o consumo ultrapasse o valor estimado, nenhum adicional deverá ser cobrado; • * WhatsApp ilimitado, com chamadas de áudio e vídeo sem descontar da franquia de internet; • *Fornecimento dos chips; aparelhos em comodato e troca de aparelhos, caso apresente defeitos, sem cobrança adicional; • *Gestor online para gerenciar linhas e faturas. Total de 100 (cem) linhas por mês	R\$ 83.820,00	100	R\$ 59.030,00	R\$ 8.382,00	R\$ 500,00	R\$ 67.912,00	R\$ 15.908,00

Portanto, **não há qualquer base técnica** para se afirmar que a Administração ficou impedida de aferir a viabilidade econômica: a proposta possui composição apresentada, margens identificadas e não contém qualquer inconsistência apontada pela Recorrente.

De todo modo, e aqui se evidencia a boa-fé e a transparência da MAXX, **caso a Administração entenda necessária alguma informação complementar**, a empresa desde já registra que **permanece integralmente à disposição** para fornecer esclarecimentos adicionais e documentos que se fizerem necessários, por meio de diligência, **se assim for entendido**, sem que isso represente vício, irregularidade ou motivo para desclassificação.

Em suma: o tópico recursal não traz prova, não traz dado, não traz cálculo, não traz incompatibilidade real, traz apenas uma tentativa de “criar fumaça” onde não existe fogo, para afastar a proposta mais vantajosa do certame.

III - DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma clara e objetiva, que o **recurso interposto pela CLARO S.A é absolutamente improcedente, carece de fundamento técnico e jurídico** e se baseia em interpretações equivocadas do edital, da legislação setorial e da documentação apresentada nos autos.

A Recorrente tenta, por meios artificiais, desqualificar a proposta mais vantajosa do certame, distorcendo o princípio da vinculação ao edital e sugerindo irregularidades que não existem.

Ao longo deste procedimento, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio atuaram com elevada técnica, rigor jurídico e aderência às normas aplicáveis, analisando cada documento de modo objetivo, sem extrapolar exigências e sem admitir vícios inexistentes. A decisão administrativa que reconheceu a habilitação e a classificação da **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA** permanece íntegra, legal e devidamente fundamentada.

Diante disso, **requer-se:**

- a) que seja **integralmente rejeitado** o recurso apresentado pela **CLARO S.A**, por ausência de amparo legal e por contrariar frontalmente as regras editalícias e a legislação vigente;

b) que seja **mantida, em sua totalidade**, a decisão do Pregoeiro que declarou a **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA** habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico, diante do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

c) que seja reafirmada a plena regularidade da habilitação da **MAXX**, reconhecendo-se que **não há qualquer elemento que indique violação ao edital, à Lei nº 14.133/2021 ou à regulamentação da ANATEL**;

d) que se registre, para fins de segurança jurídica e transparência, que a **MAXX** apresentou documentação oficial idônea, válida e mais do que suficiente para comprovar sua capacidade técnica e jurídica para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP);

e) que, após o julgamento deste recurso, seja promovida a regular sequência do certame, com a adjudicação e homologação, em estrita observância ao interesse público e à proposta mais vantajosa.

Por fim, para que não restem dúvidas quanto à plena regularidade da **MAXX** e à improcedência das alegações da Recorrente, encontram-se juntados aos autos os seguintes documentos:

- **ANEXO I** – *Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP, emitido pela ANATEL*, que homologa formalmente o Contrato para Representação na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), reconhecendo a **MAXX** como credenciada apta à execução do serviço. (Juntado aos autos novamente).
- **ANEXO II** – *Contrato CREF9/PR*, relativo à prestação continuada de serviços de telefonia e internet móvel (SMP) local e de longa distância nacional, com tecnologia 4G, 4.5G e 5G, no valor de **R\$ 104.750,00**.
- **ANEXO III** – *Contrato nº 4/2025 – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA*, relativo ao fornecimento de SMP com voz, dados, roaming nacional e internacional, SMS/MMS e SIMCARDS, incluindo smartphones em comodato, no valor de **R\$ 1.845.597,00**.
- **ANEXO IV** – Decisão do Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio do Galeão.
- **ANEXO V** – Decisão da Prefeitura Municipal de Ingai/MG.
- **ANEXO VI** - Decisão da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA.

Tais documentos comprovam, de forma inequívoca, que a **MAXX** possui plena capacidade técnica e jurídica, experiência comprovada e autorização válida para execução do objeto licitado, devendo ser mantida como vencedora do certame.

Salvador-BA, 19 de fevereiro de 2026.



Diego Hortelino Correia Silva

OAB/BA 59.449

Advogado - Assessoria em licitações e contratos

MAXXPROJETOSECONSULTORIAEMTILTDA

CNPJ nº 12.900.948./0001-82

Mauro Heleno Dourado

Sócio Administrador

ANEXO I – DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO PELA ANATEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 5733, DE 18 DE MAIO DE 2023

O GERENTE DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 183, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1.919, de 20 de setembro de 2019, que delega competência à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para outorgar autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como decidir pela adaptação, prorrogação e extinção, exceto por caducidade, e

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela [Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998](#);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o § 1º do art. 3º do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela [Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020](#), a autorização para a exploração de serviço de telecomunicações será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso, e independerá de licitação, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.038648/2023-89,

RESOLVE:

Art. 1º Expedir autorização à MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, CNPJ/MF nº 12.900.948/0001-82, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Parágrafo único. O uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação desta Agência.

Art. 2º Estabelecer que o preço devido pelo direito de exploração do serviço de que trata o art. 1º deste Ato é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a [Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020](#), da Anatel.

Art. 3º Estabelecer que os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações do serviço devem ter certificação expedida ou aceita pela Anatel, segundo as normas vigentes.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Sales Bizerra Aguiar, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações**, em 19/05/2023, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10260862** e o código CRC **A26DCAF6**.

Referência: Processo nº 53500.038648/2023-89

SEI nº 10260862

ANEXO II - CONTRATO CREF9/PR



República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

MINUTA DO CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

(Processo Administrativo nº006/2025)

TERMO DE CONTRATO Nº 006/2025 QUE ENTRE SI FAZEM O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 9º REGIÃO ESTADO DO PARANÁ E A EMPRESA MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA EPP PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEL E AQUISIÇÃO DE 30 APARELHOS SMARTPHONES.

O **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 9º REGIÃO ESTADO DO PARANÁ (CREF9/PR)** neste ato denominado **CONTRATANTE**, com sede na Rua. DR. FAIVRE , 880 Centro Curitiba/PR, Cep 80060-140, inscrito no CNPJ sob o nº 04.485.030/0001-96, representado pelo seu Presidente, GUSTAVO CHAVES BRANDÃO portador do CPF nº 028.766.069-92, e, de outro lado a **CONTRATADA, MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA EPP** CNPJ: 12.900.948/0001-82 Endereço: Alameda Salvador, 1057, EDIF. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 1402, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790 neste ato representada pelo senhor MAURO HELENO JUSTINO DOURADO CPF: 667.427.655-34 RG: 4411253 01 Telefone: 71 9 91941207 E-Mail: maurodourado@maxxmobi.com.br têm entre si, justo e avençado, e celebram o presente contrato, decorrente do processo administrativo nº 006/2025, sujeitando-se, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, às normas disciplinares da Lei nº 14.133/21 e nas demais normas aplicáveis à espécie, no Edital deste processo e em seus anexos, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Este Contrato vincula-se ao Edital, ao Termo de Referência e à proposta vencedora ¹, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1 prestação de serviços continuados de telefonia e internet móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) local e de longa distância nacional, para comunicação de voz e dados (internet) móvel 4G, 4.5G e/ou 5G (quando disponível), com área de registro no Estado do Paraná, habilitado com pacotes de facilidades em planos pós pagos.
 - 1.1.1 Sendo 30 Pacotes de ligações e mensagens ilimitadas para qualquer operadora + 30GB de internet (SIMCard incluso) da Operadora Claro.
- 1.2 Contratação de empresa para aquisição de 30 equipamentos (smartphones).
 - 1.2.1 Sendo 30 Aparelhos Smartphone SANSUNG Galaxy S 24 128 GB

¹ Em anexo.





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1 A vigência do contrato será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidas as condições mais vantajosas para o CREF9/PR, em razão de sua natureza continuada, conforme previsto no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor mensal de R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), totalizando o valor estimado anual de R\$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais), relativo aos serviços especificados na tabela constante no Termo de Referência e na proposta de Preço firmada pela **CONTRATADA**.

A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$ 104.750,00 (cento e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) em até 20 dias após a efetiva entrega dos aparelhos.

3.2 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à **CONTRATADA** dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

3.3 Os pagamentos serão realizados mensalmente, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da entrega da Nota Fiscal, que será devidamente atestada pelo servidor responsável pela fiscalização do contrato, e do boleto bancário.

3.4 Nos valores pagos estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.5 A Nota Fiscal emitida pelo Contratado estará sujeita às retenções dos impostos federais constantes da IN RFB nº. 1234 de 11 de janeiro de 2012, além do mais que estiver disposta na legislação tributária vigente, e deverá ser encaminhada à Contratante no máximo 10 (dez) dias antes do pagamento.

3.6 A retenção dos tributos não será efetuada caso o Contratado apresente, junto com sua

3.7 Nota Fiscal, a comprovação de que é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

3.8 Pequeno Porte – SIMPLES.

3.9 Mesmo que comprovada a ocorrência de situação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 124 da Lei n.º 14.133/21, o CREF9/PR, se julgar conveniente, a **CONTRATANTE** poderá

3.10 Optar por cancelar o Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

4.1 Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de 1 (um) ano, contado da data limite para a apresentação das propostas.

4.2 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o intervalo de um ano, aplicando-se, com base nas Leis nº 8383/91 e 9.069/92, o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o intervalo mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.4 No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente, tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a **CONTRATADA** obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.5 Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.6 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.8 O reajuste será realizado por apostilamento.

4.9 Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano, contado da data de assinatura do contrato.





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

4.10 Após o interregno de um ano e a pedido da **CONTRATADA**, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela **CONTRATANTE**, do índice IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.11 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma

não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.12 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.13 De maneira análoga, caso o órgão regulador (ANATEL) venha a determinar redução de tarifas, essas serão estendidas à **CONTRATANTE**, a partir da mesma data-base.

4.14 O reajuste decorrente de índice inflacionário será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. A despesa com a execução dos serviços de que trata o objeto, mediante a emissão de nota de empenho, está a cargo das contas de recursos específicos Elemento de Despesa:

- 5.2. a) 6.2.2.1.01.01.081 – Serviço de Telefonia Móvel;
b) 6.2.2.1.01.01.082 – Internet Móvel
c) 6.2.2.1.01.02.005 máquinas e equipamentos

5.3. A despesa para os exercícios subsequentes será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade.

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

6.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

7.1. O regime de execução dos serviços a serem executados pela **CONTRATADA**, os materiais que serão empregados e a fiscalização pela **CONTRATANTE** são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital.





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

8.1 DA CONTRATANTE

8.1.1 Além de outras obrigações estipuladas neste Instrumento, em seus Anexos ou em lei, particularmente na Lei nº 14.133/2021, constituem obrigações do CREF9/PR:

8.1.2 Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela Contratada pertinentes ao objeto, para a fiel execução do avençado.

8.1.3 Realizar os pagamentos devidos à Contratada, nas condições estabelecidas no Contrato.

8.1.4 Designar, como Fiscal do Contrato, 1 (um) funcionário responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato e por representar o CREF9/PR perante à Contratada;

8.1.5 Colocar à disposição da Contratada todas as informações necessárias à perfeita prestação dos serviços objeto deste Contrato.

8.1.6 Comunicar à Contratada, por escrito, quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados ao Contrato; a abertura de procedimento administrativo para apuração de condutas irregulares da Contratada, concedendo-lhe prazo para defesa; e, a aplicação de eventual penalidade, nos termos do Contrato.

8.2 DA CONTRATADA

8.2.1 Além de outras obrigações estabelecidas neste Instrumento, em seus anexos ou nas leis vigentes, particularmente na Lei nº 14.133/2021, ou nas que entrarem em vigor, constituem obrigações da Contratada:

8.2.2 Executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Termo de Referência, com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;

8.2.3 Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.2.4 Obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pelo CREF9/PR para a adequada execução do Contrato;

8.2.5 Designar 01 (um) preposto como responsável pelo Contrato firmado com o CREF9/PR para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor da Contratada, zelando pelo fiel cumprimento das





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

obrigações previstas neste Instrumento;

8.2.6 Estar adequada às exigências da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), além de não divulgar quaisquer informações a que tenha acesso em virtude dos trabalhos a serem executados ou de que tenha tomado conhecimento em decorrência da execução do objeto, sem autorização, por escrito, do Conselho Regional de Educação Física da 9ª região do Estado Paraná – CREF9/PR, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

8.2.7 Envidar todos os esforços necessários para a manutenção da eficiência da infraestrutura compartilhada pela **CONTRATANTE**, adotando todas as medidas necessárias para evitar eventuais prejuízos à efetiva prestação dos serviços;

8.2.8 Informar à **CONTRATANTE**, com o prazo mínimo de 02 (dois) dias de antecedência sobre as interrupções necessárias para ajustes técnicos ou manutenção que demandem mais de 04 (quatro) horas de duração e que possam causar prejuízo à operacionalidade dos serviços prestados.

8.2.9 As manutenções a serem informadas são única e exclusivamente aquelas necessárias que interfiram na operacionalidade dos serviços;

8.2.10 Ficam dispensadas da aplicação do dispositivo acima as manutenções emergenciais, assim entendidas aquelas necessárias para a solução de eventos que coloquem em risco o regular funcionamento da infraestrutura compartilhada ou representem risco para a segurança da **CONTRATANTE**, em decorrência de vulnerabilidades detectadas pela **CONTRATADA**;

8.2.11 Atender, prontamente, quaisquer exigências do representante da Administração, no que diz respeito às necessidades do CREF9/PR;

8.2.12 Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo CREF9/PR;

8.2.13 Aceitar, por parte do CREF9/PR, em todos os aspectos, a fiscalização nos serviços executados;

8.2.14 Responsabilizar-se pelos danos causados ao Conselho Regional de Educação Física da 9ª região do Estado Paraná – CREF9/PR ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços;

8.2.15 Valer-se de boas práticas na prestação dos serviços quanto aos Sistema de Gestão

de Segurança das Informações (ISO 27001 e demais normativos aplicáveis)





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

8.2.16 Cumprir as obrigações impostas pelas Resoluções ANATEL no 632/2014 (Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações e no 477/2007 (Regulamento do SMP), no que cabível.

8.2.17 Implementar a portabilidade dos códigos de acesso da **CONTRATANTE**, nos termos garantidos pela Resolução ANATEL no 550/2010 e legislação subsequente.

8.2.18 Bloquear, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, sem qualquer ônus, o acesso da utilização de quaisquer comodidades ou facilidades não previstas no Plano de Serviço ao qual está vinculado, bem como de serviços de valor adicionado, com a

correspondente redução no valor devido pelo Usuário, independentemente de prazo de carência ou multa, ressalvados os débitos já constituídos junto à prestadora (art. 60, XX da Resolução ANATEL no 477/2007);

8.2.19 Na hipótese de cobrança indevida e eventual pagamento, devolver à **CONTRATANTE** valor igual do dobro do pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die* (cf. art. 85 da Resolução ANATEL no 632/2004).

8.2.20 Manter a prestação dos serviços, mesmo quando do eventual inadimplemento por parte da **CONTRATANTE**, nos casos em que sua interrupção afetar a prestação de serviços considerados essenciais (art. 137, § 2º, IV da Lei no 14.133/21).

8.2.21 Como obrigações específicas a **CONTRATADA** deverá:

8.2.21.1 Prestar os serviços objeto desta Minuta do Contrato;

8.2.21.2 Prestar os serviços de forma ininterrupta durante todo o período de vigência do contrato, salvaguardados os casos de interrupções programadas e devidamente informadas, com antecedência mínima de 48 horas, e autorizadas pela **CONTRATANTE**, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior devidamente documentados;

8.2.21.3 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **CONTRATANTE**, atendendo em até 4 (quatro) horas, por meio de um consultor especialmente designado para acompanhamento do Contrato;

8.2.21.4 Arcar com todas as despesas relativas a materiais, mão-de-obra, equipamentos e ferramentas, transportes horizontais ou verticais, impostos, taxas, emolumentos e leis sociais;

8.2.21.5 Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela **CONTRATANTE** quanto aos serviços contratados;





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

8.2.21.6 Responder pelo cumprimento dos postulados legais vigentes do âmbito federal, estadual ou municipal, bem como assegurar os direitos e cumprimento de todas as obrigações estabelecidas por regulamentação da ANATEL, inclusive quanto aos preços praticados;

8.2.21.7 Em nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca da prestação do serviço contratado sem a prévia autorização da **CONTRATANTE**;

8.2.21.8 Pagar todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre a prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência;

8.2.21.9 Disponibilizar suporte técnico em período integral, zelando pela perfeita execução

dos serviços contratados, ou seja, dispor o suporte técnico para acionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, com atendimento em até 4 (quatro) horas em caso de falha da prestadora nos acessos aos referidos serviços, em conformidade, também, com as normas da ANATEL;

8.2.21.10 Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas regulamentares aplicáveis e, inclusive, às recomendações aceitas pela boa técnica;

8.2.21.11 Repassar à **CONTRATANTE**, durante a vigência do Contrato, todos os preços, vantagens, descontos e ofertas pecuniárias ofertados ao mercado, inclusive os de horário reduzido, para clientes de perfil e porte similares aos da **CONTRATANTE**, sempre que esses forem mais vantajosos do que os preços deste Contrato a ser firmado;

8.2.21.12 Responder por quaisquer interferências de intrusos nos circuitos, bem como zelar pela integridade do serviço objeto do Contrato;

8.2.21.13 Dispor de um sistema de supervisão e meios para prover os serviços à **CONTRATANTE**, informando ocorrências ou anormalidades que afetem ou possam afetar a segurança e sigilo das comunicações;

8.2.21.14 Responder por danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pela **CONTRATANTE**;

8.2.21.15 Arcar com despesas decorrentes de qualquer infração, seja qual for, desde que praticada por seus técnicos durante a execução dos serviços;

8.2.21.16 Comunicar à **CONTRATANTE**, por escrito, quaisquer anormalidades de caráter urgente e prestar os esclarecimentos necessários;





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

8.2.21.17 Apresentar fatura detalhada, por linha, de modo a permitir a conferência integral e pormenorizada do serviço prestado;

8.2.21.18 Apresentar, mensalmente, fatura consolidada e resumo dos serviços prestados; Disponibilizar número de acesso telefônico com funcionamento ininterrupto para abertura de chamados e que permita o registro de chamado em caso de indisponibilidade ou deficiência dos serviços;

8.2.21.19 Ressarcir a **CONTRATANTE** quanto às interrupções imotivadas ou àquelas que não tiverem sido informadas e impeçam o tráfego de entrada e saída de ligações telefônicas da **CONTRATANTE**;

8.2.21.20 O direito ao ressarcimento refere-se às interrupções superiores a 30 (trinta) minutos, contados a partir da formalização da reclamação técnica por parte da **CONTRATANTE**.

8.2.21.21 O valor do ressarcimento deverá ser calculado de forma proporcional ao período de interrupção do serviço, levando-se em conta uma disponibilidade mensal de 30 (trinta) dias, com 24 horas ininterruptas;

8.2.21.22 Emitir Nota Fiscal discriminando os valores a serem pagos e, quando for o caso, os valores a serem descontados, considerando-se sempre os valores das tarifas dos serviços contratados;

8.2.21.23 Quando constatada a emissão de Faturas com tarifas de serviços acima do contratado, a **CONTRATADA** deverá providenciar a imediata retificação dessas Faturas. Não será feito o atesto, por parte do Fiscal do Contrato, até que retificada a fatura;

8.2.21.24 Na hipótese de não pagamento de Faturas por motivo de tarifas acima do contratado, a **CONTRATADA** não deverá ter contabilizado prazo para bloqueio ou corte da prestação dos serviços contratados, tampouco incidir na cobrança de multa ou juros de mora pelo atraso de pagamento, pois inexistente. Deve ser reapresentada a Fatura corrigida, com nova data de pagamento, sendo de responsabilidade exclusiva da **CONTRATADA** o recálculo das Faturas e a prestação das informações necessárias ao pleno entendimento dos valores que estiverem sendo apresentados para pagamento;

8.2.21.25 Zelar pelo sigilo dos dados cadastrais da **CONTRATANTE**, divulgando-os a terceiros apenas sob sua expressa anuência;

8.2.21.26 Para os serviços necessários à fiel prestação do objeto contratual, como mudança de numeração, deverão ser pagos os valores vigentes à época no Plano Básico ou Alternativo de Serviço ofertado pela **CONTRATADA**, ou aqueles que vierem a substituí-los, desde que expressamente aceito pela Administração, aplicando-lhes o percentual de desconto médio ofertado para os itens dos serviços discriminados em contrato;

8.2.21.27 Garantir sigilo e inviolabilidade das conversações telefônicas decorrentes da





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

contratação, considerando os recursos disponibilizados pela **CONTRATADA**;

8.2.21.28 Aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

8.2.21.29 Alternativamente, o **CONTRATANTE** poderá solicitar a **CONTRATADA** a facilidade de portabilidade numérica, devendo esta manter a(s) faixa(s) de numeração utilizadas pelo **CONTRATANTE**, sem ônus para a mesma e independentemente da operadora do serviço a que esteja vinculado;

8.2.21.30 Ao término do contrato ou na hipótese de sua rescisão, deve a **CONTRATADA** assegurar ao **CONTRATANTE** a manutenção da numeração referida na alínea anterior, conforme as normas de portabilidade da ANATEL, inclusive na hipótese de serem disponibilizados novos acessos;

8.2.21.31 O método ou tecnologia de interconexão, devidamente homologado pela ANATEL, deverá ser em fibra óptica ou qualquer outro meio tecnológico disponível superior a este que garanta disponibilidade, confiabilidade e segurança;

8.2.21.32 A **CONTRATADA**, além do cumprimento às disposições da Lei nº 9.472/1997, da respectiva concessão da ANATEL e demais disposições regulamentares pertinentes aos serviços a serem executados, deverá prestar os serviços conforme as metas de qualidade estipuladas pela ANATEL, em especial no que diz respeito ao encaminhamento das chamadas, obtenção do sinal de discar, sucesso na realização da comunicação com o destino e qualidade da transmissão;

8.2.21.33 Manutenções e/ou intervenções nos serviços, quando necessária programação, deverão ser autorizadas pelo **CONTRATANTE** e solicitadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para acertos de dia, horário e duração.

8.2.21.34 Qualquer manutenção e/ou intervenção que implique em inoperância dos serviços ou alteração nas suas características, deverá ser agendada e acordada previamente com o **CONTRATANTE**, exceto quando estas se tratarem de emergência. Neste último caso, a **CONTRATADA** deverá informar aquilo que foi realizado na solução da emergência, tão logo seja identificado.

8.2.21.35 Além de propiciar o esclarecimento de eventuais dúvidas, a central de atendimento especializado da **CONTRATADA** deverá manter um sistema de registro e acompanhamento dos chamados efetuados, compreendendo todas as fases (do registro a solução), permitindo, inclusive, o acesso pleno a essas informações pelo **CONTRATANTE**.

8.2.21.36 Em caso de falha e/ou inoperância de qualquer sistema, enlace e/ou equipamento, que impacte na prestação dos serviços, a **CONTRATADA** deverá abrir uma ocorrência técnica, independente da solicitação do **CONTRATANTE** e dar ciência da execução dos reparos, na hipótese de ser requerido o informe técnico.

8.2.21.37 Manter, durante toda a execução do objeto, todas as condições de habilitação e





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

qualificação exigidas para sua contratação em compatibilidade com as obrigações assumidas;

8.2.21.38 Indicar um representante junto ao **CONTRATANTE** que, ao longo do período de vigência do contrato, será a pessoa a quem a Administração recorrerá sempre que necessário, inclusive para requerer esclarecimentos e/ou exigir solução para reclamações que porventura ocorrerem durante a execução do objeto, informando imediatamente nova pessoa em caso de substituição;

8.2.21.39 Além de propiciar o esclarecimento de eventuais dúvidas, a central de atendimento especializado da Licitante Contratada deverá manter um sistema de registro e acompanhamento dos chamados efetuados, compreendendo todas as fases (do registro a solução), permitindo, inclusive, o acesso a essas informações pelo **CONTRATANTE**;

8.2.21.40 As inoperâncias e/ou indisponibilidades dos serviços, no todo ou em parte, que

não sejam de responsabilidade do **CONTRATANTE**, ensejarão descontos na fatura correspondente aos serviços não prestados, proporcionais ao tempo da sua não prestação, exceto na hipótese de terem sido previamente e formalmente acordadas com o **CONTRATANTE**;

8.2.21.41 Executar o objeto dentro dos parâmetros e rotinas previamente estabelecidas, em observância às recomendações aceitas pela boa técnica, pelas normas e pela legislação vigente;

8.2.21.42 Comunicar o **CONTRATANTE**, formalmente por meio de protocolo, qualquer anormalidade na correta fruição do objeto, prestando os esclarecimentos necessários;

8.2.21.43 Zelar pelo sigilo inerente à execução do objeto e pela confidencialidade dos dados e informações do **CONTRATANTE**;

8.2.21.44 Diligenciar durante a execução da avença com boa-fé e probidade, sob pena de dar ensejo à inexecução do Contrato;

8.2.21.45 A **CONTRATADA** deverá disponibilizar um Portal Web, de acesso via Internet, que permitirá à **CONTRATANTE** efetuar a gestão e controle de todas as suas linhas contratadas

CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

9.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E FISCAIS

11.1. Todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições fiscais, inclusive os de natureza previdenciária, social e trabalhista bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer natureza, decorrentes da celebração deste Contrato, ou da execução, correrão única e exclusivamente por conta da **CONTRATADA**.

11.2. A **CONTRATADA** se obriga a manter-se inteiramente em dia com as contribuições

previdenciárias, sociais e trabalhistas. Verificada, em qualquer tempo, a existência de débito proveniente do não recolhimento, fica a **CONTRATANTE**, desde já, autorizada a suspender os pagamentos devidos à **CONTRATADA** até que se comprove a plena e total regularização de sua situação.

11.3. A **CONTRATADA** responderá a todas as reclamações trabalhistas que possam ocorrer em decorrência da execução dos serviços contratados, sem que haja qualquer vinculação laboral com a

12

CONTRATANTE, uma vez que a prestação dos serviços contratados não gera vínculo empregatício entre os empregados da **CONTRATADA** e a Administração **CONTRATANTE**, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

11.4. Na eventualidade de a **CONTRATANTE** figurar como responsável solidária em uma reclamação trabalhista, a **CONTRATADA** reembolsar-lhe-á os valores pagos em decorrência de possível decisão judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, com as consequências indicadas no art. 139 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à **CONTRATADA** o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A **CONTRATADA** reconhece os direitos da **CONTRATANTE** em caso de rescisão administrativa prevista no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assinado por 4 pessoas: MAURO HELENO JUSTINO DOURADO, CARLA GERMANA FIGUEIREDO DOURADO, FABIO MARCOS BILINSKI e GUSTAVO CHAVES BRANDAO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://crefpr.1doc.com.br/verificacao/F982-2E08-6925-B9A5>





República Federativa do Brasil

Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

Fones: 0800 - 6432667 (Exceto Curitiba e Região) | 41. 3363-8388 | www.crefpr.org.br



República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

12.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) Do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) Da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) De indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS VEDAÇÕES

13.1. É vedado à **CONTRATADA**:

13.2. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

13.3. Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 até 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. A **CONTRATADA** é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e normas e princípios gerais dos contratos.





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. O Foro para solucionar questões decorrentes deste Contrato será o da Justiça Federal do Paraná, Seção Judiciária de Curitiba, com renúncia expressa a qual quer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 02(duas) vias, de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, os quais, depois de lidos, serão assinados pelas partes.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

CONTRATANTE

Gustavo Chaves Brandão

CREF 004955-G/PR

Presidente

MAURO HELENO JUSTINO Assinado de forma digital por MAURO
DOURADO:66742765534 HELENO JUSTINO
2765534 DOURADO:66742765534
Dados: 2025.02.28
14:01:15 -03'00'

CONTRATADA

MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA EPP

12.900.948/0001-82





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

Testemunha 01
Fabio Marcos Bilinski
CPF: 023.493.359-33

CARLAGERMANA
FIGUEIREDO

Assinado de forma digital por
CARLA GERMANA FIGUEIREDO
DOURADO:88375013587

DOURADO:8837501358

Dados: 2025.02.28 14:30:58

7

-03'00'

Testemunha 02
Carla Germana Figueiredo Dourado
CPF: 883.750.135-87



**ANEXO III – CONTRATO Nº 4/2025 –
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E
SANEAMENTO**

Processo nº 02501.001303/2024-18

TERMO DE CONTRATO Nº 4/2025 - ANA/SEI

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE
ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
– ANA E A EMPRESA MAXX
PROJETOS E CONSULTORIA EM TI
LTDA..

A **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA**, com sede no Setor Policial – SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco "M", CEP 70610-200, em Brasília/DF, CNPJ nº 04.204.444/0001-08, neste ato representada, de acordo com a Portaria ANA nº 390, de 3 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 44, Seção 1, de 7 de março de 2022, pelo Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, LUIS ANDRÉ MUNIZ, nomeado pela Portaria nº 37, de 5 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 129, Seção 3, de 8 de julho de 2002, portador da Matrícula Funcional nº 66804070, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.900.948/0001-82, sediada na Alameda Salvador, 001057, Edifício Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 1402, Caminho das Árvores, CEP 41820-790, em Salvador/BA, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Sócio Diretor, MAURO HELENO JUSTINO DOURADO, de acordo com a Cláusula Nona da Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo ANA nº 02501.001303/2024-18, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº 09/ANA/2024 (PE 90009/2024), mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO ([art. 92, I e II](#))

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Serviço Móvel Pessoal – SMP, com tecnologia digital GSM, incluindo transmissão de voz e dados, roaming nacional e internacional, envio e recebimento de mensagens (SMS/MMS), pós-pago, com fornecimento de módulos SIMCARD e smartphones em regime de comodato. Ligações de voz devem ser atendidas nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/ANA/2024 (PE 90009/2024) e seus anexos que são partes integrantes deste Termo de Contrato, independentemente de transcrição prestados.

1.2. Objeto da contratação:

Item	Especificação	Unid Medida	Quant Mensal	Quant Total	Valor Mensal (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Acesso tipo 1 (50GB + smartphone tipo 1	Assinatura mensal	05	300	2.151,45	129.087,00
2	Acesso tipo 2 (20GB + smartphone tipo 2)	Assinatura mensal	65	3900	16.095,30	965.718,00

3	Acesso tipo 3 (50 GB sem smartphone)	Assinatura mensal	40	2400	4.651,60	279.096,00
4	Acesso tipo 4 (20GB sem smartphone)	Assinatura mensal	90	5400	5.565,60	333.936,00
5	Diária de Roaming Internacional	Diárias e franquia habilitada	50	3000	2.296,00	137.760,00
					30.759,95	1.845.597,00

1.3. 1.Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. O Edital da Licitação;
- 1.3.3. A Proposta da Licitante vencedora; e
- 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 5 anos, contados a partir de 01/05/2025, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

2.2.1. Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.2.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do termo de contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.2.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.2.4. Haja manifestação expressa da CONTRATADA informando o interesse na prorrogação; e

2.2.5. Seja comprovado que a CONTRATADA mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação do termo de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.6. O termo de contrato não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS [\(art. 92, IV, VII e XVIII\)](#)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, Anexo do Edital.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não é admitida a subcontratação.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO ([art. 92, V](#))

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 1.845.597,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6. CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO ([art. 92, V e VI](#))

6.1. O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao Edital e no Anexo XI da IN SEGES/MP nº 5, de 2017.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE ([art. 92, V](#))

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 18/12/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do Índice de Serviço de Telecomunicações (IST), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE ([art. 92, X, XI e XIV](#))

8.1. São obrigações da CONTRATANTE:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com o termo de contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do termo de contrato e o cumprimento das obrigações pela CONTRATADA;

8.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.6. Efetuar o pagamento à CONTRATADA do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Termo de Contrato e no Termo de Referência;

8.1.7. Aplicar à CONTRATADA as sanções previstas na lei e neste Termo de Contrato;

8.1.8. Não praticar atos de ingerência na administração da CONTRATADA, tais como (art. 48 da Lei nº 14.133/2021):

8.1.8.1. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

8.1.8.2. fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pela CONTRATADA;

8.1.8.3. estabelecer vínculo de subordinação com funcionário da CONTRATADA;

8.1.8.4. definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

8.1.8.5. demandar a funcionário da CONTRATADA a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; e

8.1.8.6. prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna da CONTRATADA;

8.1.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela CONTRATADA;

8.1.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Termo de Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.1.10.1. A Administração terá o prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período;

8.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pela CONTRATADA no prazo máximo de cinco dias úteis;

8.1.12. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (§4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021);

8.1.13. Comunicar a CONTRATADA na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso [do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

8.1.14. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do termo de contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA ([art. 92, XIV, XVI e XVII](#))

9.1. A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do termo de contrato;

9.1.1.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o

exercício da atividade;

- 9.1.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior ([art. 137, II](#)) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.1.3. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste termo de contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 9.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o [Código de Defesa do Consumidor \(Lei nº 8.078, de 1990\)](#), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pela CONTRATANTE, que ficará autorizada a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.1.6. Não contratar, durante a vigência do termo de contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da CONTRATANTE ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do [artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021](#);
- 9.1.7. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão CONTRATANTE, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 9.1.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, a CONTRATADA deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.1.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo termo de contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à CONTRATANTE;
- 9.1.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços;
- 9.1.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento;
- 9.1.12. Paralisar, por determinação da CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- 9.1.13. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do termo de contrato;
- 9.1.14. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;
- 9.1.15. Submeter previamente, por escrito, à CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;
- 9.1.16. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de

dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.17. Manter durante toda a vigência do termo de contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.1.18. Cumprir, durante todo o período de execução do termo de contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação ([art. 116](#));

9.1.19. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas ([art. 116, parágrafo único](#));

9.1.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do termo de contrato;

9.1.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no [art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

9.1.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da CONTRATANTE.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(LGPD\)](#), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do [art. 6º da LGPD](#).

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pela CONTRATADA.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do [art. 15 da LGPD](#), é dever da CONTRATADA eliminá-los, com exceção das hipóteses do [art. 16 da LGPD](#), incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever da CONTRATADA orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. A CONTRATADA deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. A CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo a CONTRATADA atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. A CONTRATADA deverá prestar, no prazo fixado pela CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados ([LGPD, art. 37](#)), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O termo de contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o [§ 1º do art. 26 da LGPD](#) deverão ser comunicados à autoridade nacional.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do termo de contrato.

11.1.1. Em caso opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária terá prazo de um mês, contado da data de homologação da licitação, para sua apresentação, que deve ocorrer antes da assinatura do termo de contrato.

11.1.2. A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do termo de contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS [\(art. 92, XIV\)](#)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), a CONTRATADA que:

- a) der causa à inexecução parcial do termo de contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do termo de contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do termo de contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do termo de contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas à CONTRATADA que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do termo de contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Termo de Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Termo de Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

iv) Multa:

(1) Moratória de 5% (cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida;

(a) O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a

extinção do termo de contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

(2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 5% (cinco por cento) do valor do Termo de Contrato.

(3) Compensatória, para a inexecução do termo de contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 5% (cinco por cento) do valor do Termo de Contrato.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à CONTRATANTE ([art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.4. Todas as sanções previstas neste Termo de Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.6. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.8. Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para a CONTRATANTE;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.9. Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos [na Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida [Lei \(art. 159\)](#).

12.10. A personalidade jurídica da CONTRATADA poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Termo de Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a CONTRATADA, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.11. A CONTRATANTE deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. ([Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar

ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133/21](#).

12.13. Os débitos da CONTRATADA para com a Administração CONTRATANTE, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo termo de contrato ou de outros contratos administrativos que a CONTRATADA possua com o mesmo órgão ora CONTRATANTE, na forma da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022](#).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL ([art. 92, XIX](#))

13.1. O termo de contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o termo de contrato.

13.3. Quando a não conclusão do termo de contrato referida no item anterior decorrer de culpa da CONTRATADA:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual

13.4. O termo de contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos [no artigo 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os [artigos 138 e 139](#) da mesma Lei.

13.4.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o termo de contrato.

13.4.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.5. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.5.3. Indenizações e multas.

13.6. A extinção do termo de contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ([art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ([art. 92, VIII](#))

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União para o exercício de 2025, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 443001

PTRES: 174142

Fonte de Recursos: 1071000000

Natureza da Despesa: 3.3.90.40

UGR: 443016 – SAF

Plano Interno: 20253023000

Nota de Empenho nº 2025NE000141, de 19/02/2025, no valor de R\$ 276.839,55 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco

centavos).

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS ([art. 92, III](#))

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) – e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

16.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do termo de contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá à CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da [Lei n.º 14.133, de 2021](#), e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO ([art. 92, §1º](#))

18.1. É eleito o Foro da Justiça Federal em Brasília, Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal- Justiça Federal para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21](#).

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato depois de lido e achado em ordem, foi lavrado eletronicamente pelos partícipes.

Pela CONTRATANTE

(assinado eletronicamente)
LUIS ANDRÉ MUNIZ

Pela CONTRATADA:

(assinado eletronicamente)
MAURO HELENO JUSTINO DOURADO



Documento assinado eletronicamente por **Luis André Muniz, Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas**, em 21/03/2025, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Heleno Justino Dourado, Usuário Externo**, em 24/03/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0020271** e o código CRC **CEB88D62**.

ANEXO IV – DECISÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica Grupamento de Apoio do Galeão

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO - ANÁLISE DE REGULARIDADE REGULATÓRIA E ECONÔMICA (SMP / MVNO)

1. DO OBJETO O presente parecer técnico-jurídico tem por finalidade analisar a natureza regulatória da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.900.948/0001-82, participante do Pregão Eletrônico nº 90048/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de telefonia móvel (SMP), bem como verificar eventual configuração de subcontratação e avaliar a vantajosidade econômica da proposta apresentada.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, sendo tempestivo, legítimo e devidamente fundamentado, razão pela qual deve ser conhecido e apreciado quanto ao mérito. O direito de petição encontra respaldo no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e consagra o princípio da autotutela administrativa, que assegura à Administração Pública o dever de revisar seus próprios atos quando eivados de vício, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

3. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE A recorrente sustenta que a decisão que ensejou sua inabilitação decorreu de interpretação equivocada quanto à natureza do serviço prestado, uma vez que a MAXX é detentora de credenciamento homologado pela ANATEL, conforme Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP, que a autoriza a atuar como Operadora Móvel Virtual (MVNO) no âmbito do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Argumenta, ainda, que o uso de rede licenciada não caracteriza subcontratação, por tratar-se de modelo regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações, em conformidade com as Resoluções nº 477/2007 e nº 550/2010. A empresa destacou que apresentou declaração formal de responsabilidade técnica integral e plano de cobertura detalhado, com comprovação de medições realizadas no HFAG, além de compromisso formal de instalação de novos equipamentos e repetidores de sinal, a fim de assegurar a estabilidade e a disponibilidade do serviço prestado. Ressalta, também, que sua proposta foi a mais vantajosa, ofertando economia significativa à Administração e plena conformidade com o Termo de Referência.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CLARO S.A. A empresa CLARO S.A., segunda colocada, apresentou contrarrazões alegando que a MAXX não possuiria outorga da ANATEL para prestação direta do serviço de telefonia móvel, caracterizando subcontratação vedada pelo item 4.5 do Termo de Referência. Sustentou, ainda, que a prestação do serviço pela MAXX se daria mediante uso de rede de terceiros, o que configuraria afronta à legislação setorial e às regras do edital.

5. DA ANÁLISE O recurso administrativo foi recebido com fundamento estritamente cautelar, com o intuito de assegurar o exercício do direito de petição previsto no artigo 5º, inciso

XXXIV, da Constituição Federal. Nesse contexto, o recorrente apresentou suas razões, as quais foram regularmente protocoladas. Ad argumentandum tantum, observa-se que a exigência de fundamentação na interposição do recurso pressupõe a indicação clara dos pontos que, na ótica do recorrente, merecem revisão. É imprescindível que sejam apontados, de forma específica, os dispositivos legais ou as cláusulas do edital supostamente violados. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido nos autos da Apelação no 0007304- 66.2009.4.02.5101. À luz do princípio da autotutela, que consagra a prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos, assiste-lhe o dever de anular os que estejam eivados de ilegalidade e a faculdade de revogar aqueles considerados inconvenientes ou inoportunos, desde que motivadamente. Assim, verificada a existência de vícios que comprometam a legalidade do certame, impõe-se à Administração a obrigação de anulá-lo, preservando-se os princípios da legalidade, da moralidade e da transparência. A eventual necessidade de instauração de novo procedimento licitatório deve estar devidamente fundamentada, em consonância com a Súmula no 473 do Supremo Tribunal Federal: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Outrossim, a reavaliação do ato supracitado permite à Administração exercer o controle necessário sobre os bens e serviços públicos envolvidos, assegurando que sua gestão esteja alinhada à proteção e à adequada conservação do patrimônio público, em estrita observância aos princípios da eficiência e da responsabilidade administrativa. Conforme documentação encaminhada pela licitante, a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA possui credenciamento formal junto à ANATEL, nos termos do Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP, emitido em 17 de abril de 2025 pelo Superintendente de Competição da Agência Nacional de Telecomunicações. O referido despacho HOMOLOGA o Contrato para Representação na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) por Credenciado - MVNO, firmado entre SURF TELECOM S.A., na qualidade de Prestadora Origem (SMP), e a MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, como Prestadora Credenciada (MVNO). Tal homologação é realizada com fundamento na Resolução ANATEL nº 550/2010, que dispõe sobre a exploração do SMP por meio de rede virtual (RRV-SMP), autorizando expressamente que prestadoras credenciadas (MVNOs) ofereçam o serviço móvel pessoal em nome próprio, com base em contratos de representação homologados pela Agência. Desse modo, a MAXX integra o sistema regulatório da ANATEL como prestadora de SMP, atuando sob modelo de Operadora Móvel Virtual (MVNO) credenciada, e, portanto, detentora de autorização para comercializar e operar o serviço de telefonia móvel dentro dos

parâmetros legais e técnicos estabelecidos. O vínculo com a SURF TELECOM S.A. não representa subcontratação, mas sim relação regulada prevista no art. 3º da Resolução nº 550/2010, que reconhece a figura do Credenciado como prestador legítimo do SMP, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A subcontratação caracteriza-se pela transferência indevida da execução do objeto contratual a terceiros, sem amparo legal ou regulatório. No presente caso, não há que se falar em subcontratação, uma vez que a MAXX atua como prestadora de SMP autorizada pela ANATEL, sob contrato homologado com a SURF TELECOM. Essa relação é expressamente reconhecida como regular e legítima pela Agência, não havendo intermediação ou repasse do objeto a terceiro, mas sim a execução direta do serviço, conforme regulamentação técnica setorial. A empresa apresentou, ainda, Declaração de Responsabilidade Técnica Integral, assumindo formalmente toda a execução dos serviços, afastando qualquer alegação de intermediação indevida. Assim, o modelo regulado de MVNO credenciada encontra-se em plena consonância com o marco legal, não configurando subcontratação irregular. Durante o curso do procedimento, foram realizadas diligências técnicas junto à licitante, que apresentou medições de sinal, planos de cobertura e relatórios técnicos comprovando a viabilidade da prestação do serviço nas dependências do Hospital de Força Aérea do Galeão (HFAG). A MAXX apresentou projeto de instalação de repetidores e ampliação da cobertura interna, garantindo estabilidade e qualidade do serviço, além de plano de suporte técnico contínuo. Tais elementos reforçam a capacidade operacional e técnica da empresa para execução do objeto contratual. Além disso, a proposta da MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA apresenta expressiva economia à Administração em relação às demais licitantes, mantendo-se dentro dos parâmetros de mercado e das exigências editalícias. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1635/2018 - Plenário, é claro ao afirmar, no item 7, que: “Nesse sentido, a proposta mais vantajosa, se não há requisito de técnica no objeto, é aquela que apresenta o menor preço para atender às exigências do instrumento convocatório. Ademais, não se pode descartar proposta mais econômica sem fundamentação transparente e oferecimento do contraditório ao interessado.” Essa condição reforça o princípio da vantajosidade, bem como os princípios da economicidade e da eficiência administrativa. Dessa forma, a contratação da MAXX revela-se mais vantajosa sob os aspectos técnico, econômico e jurídico, assegurando economia aos cofres públicos e continuidade operacional do serviço. Ressalte-se, ainda, que a proposta apresentada pela empresa MAXX Projetos e Consultoria em TI Ltda, no valor de R\$ 643.440,00, mostrou-se 31,47% mais vantajosa economicamente para a Administração em relação à proposta da CLARO S.A., cujo valor foi de R\$ 938.875,20. Essa diferença representa uma economia de aproximadamente R\$ 295 mil aos cofres públicos, sem prejuízo da qualidade técnica do serviço, reforçando o atendimento ao princípio da vantajosidade previsto e à busca pela eficiência e

economicidade na aplicação dos recursos públicos. 3. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, conclui-se que a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA atua sob modelo regulatório legítimo de Operadora Móvel Virtual (MVNO), conforme Resolução ANATEL nº 550/2010 e Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP, estando devidamente credenciada a prestar o Serviço Móvel Pessoal (SMP). O vínculo com a SURF TELECOM S.A. constitui relação de credenciamento regulada pela ANATEL, e não subcontratação, atendendo plenamente ao item 4.5 do Termo de Referência. Além disso, a licitante apresentou documentação técnica robusta, plano de cobertura e compromisso de investimento em infraestrutura própria no HFAG, demonstrando total capacidade técnica e responsabilidade sobre o serviço prestado. Considerando a vantajosidade econômica da proposta, a regularidade regulatória e o atendimento integral às exigências editalícias, opina-se pela plena habilitação da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90048/2025, afastando qualquer alegação de subcontratação e reconhecendo a legalidade e vantajosidade da proposta apresentada. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025. Pregoeiro Oficial

**ANEXO V – DECISÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
INGAÍ/MG**



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025 interposto pela empresa TIM S.A

Interessado: Pregoeiro Municipal e Equipe de Apoio

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025 – EMPRESA TIM S.A. – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – FASE DE HABILITAÇÃO – INSURGÊNCIA CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA. – ALEGAÇÕES RELATIVAS À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS E COMPROBATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E DA CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE MACULAR O ATO DE HABILITAÇÃO.

I - INTRODUÇÃO

Precedentemente, é importante enfatizar que o presente parecer jurídico é unicamente opinativo, com o propósito de orientar as autoridades competentes na solução das questões colocadas para análise, de acordo com a documentação fornecida, não sendo, portanto, obrigatório à decisão da autoridade competente, a qual poderá optar por acatar as razões aqui apresentadas ou não.

Cabe ainda ressaltar que o entendimento a ser consolidado fundamenta em legislação e jurisprudência vigentes, passível de revisão em caso de alteração substancial em seus fundamentos. Oportunamente, destaca que a análise a ser conduzida no decorrer deste parecer possui grande importância, além de demandar uma avaliação criteriosa da norma e dos fatos expostos, evitando sempre qualquer violação aos princípios constitucionais previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica Municipal

Assinala também que esta análise considerou exclusivamente os aspectos estritamente jurídicos da questão submetida ao exame desta procuradoria jurídica, partindo da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa em análise, o gestor público verificou as viabilidades técnicas, orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em conta as análises econômicas e sociais de sua competência. Portanto, a presente manifestação se restringe às questões estritamente jurídicas, abstendo quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, de modo que todas as observações aqui expostas expressam apenas uma posição opinativa, não constituindo a prática de ato de gestão, mas sim uma verificação técnico jurídica, que se limita à análise dos aspectos de legalidade, sem abranger o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou elementos que fundamentaram a decisão contratual do gestor.

Dessa forma, verifica que a atuação dos procuradores vinculados à Prefeitura Municipal de Ingaí, assim como ocorre na advocacia de modo geral, restringe à análise da compatibilidade jurídica da matéria submetida à avaliação, sem prejuízo de eventualmente, sugerir soluções identificadas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, o qual possui contudo, a decisão final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, dentro dos limites de seu juízo de mérito.

Feita essa ressalva, passa à análise jurídica dos fatos.

II - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TIM S.A., insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora, no Item 2 do Pregão Eletrônico nº 24/2025, a empresa MAXX Projetos e Consultoria em TI Ltda.

A TIM alega, em síntese, que a MAXX não apresentou autorização da ANATEL para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), afirmando que sua atuação carece de outorga específica, o que, segundo a recorrente, configuraria descumprimento editalício e consequente necessidade de desclassificação. Sustenta, ainda, que a MAXX teria que subcontratar operadora autorizada, afrontando a vedação do edital à subcontratação integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica Municipal

A MAXX apresentou extensas contrarrazões, demonstrando possuir Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP, emitido pela própria ANATEL, o qual homologa sua atuação como Operadora Móvel Virtual Credenciada (MVNO), em plena conformidade com a Resolução nº 550/2010 da Agência. Juntou, ainda, contratos com órgãos públicos (CREF9/PR e ANA) e parecer técnico do Ministério da Defesa confirmando sua regularidade regulatória e capacidade operacional.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Após exame detido dos autos, das razões recursais, das contrarrazões e de todo arcabouço regulatório aplicável, conclui-se que não assiste razão à recorrente TIM S.A.

A decisão do Pregoeiro encontra-se correta, fundamentada e tecnicamente perfeita, conforme se passa a demonstrar.

III.1 – Da interpretação correta do edital e da exigência de autorização para o SMP

A legislação setorial brasileira reconhece expressamente as Operadoras Móveis Virtuais (MVNOs) como prestadoras legítimas do SMP, conforme legislações vigentes.

Nesse sentido, a autorização regulatória da MAXX é formalizada pelo:

Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP – ANATEL, documento oficial, válido, que:

- ✓ homologa o contrato de credenciamento com a SURF TELECOM;
- ✓ reconhece a MAXX como prestadora credenciada do SMP;
- ✓ permite sua atuação como MVNO, dentro de todos os parâmetros legais e regulatórios.

Logo, o documento apresentado não só atende, como supera a exigência editalícia. A tese da TIM ignora o modelo regulatório vigente e incorre em erro técnico grave.

III.2 – Do modelo MVNO e da inexistência de subcontratação

A recorrente parte de premissa equivocada ao afirmar que a MAXX estaria subcontratando a operadora com infraestrutura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica Municipal

Em verdade, o compartilhamento de rede é próprio do modelo regulatório das MVNOs, que:

- ✓ atuam de forma autônoma;
- ✓ possuem responsabilidades próprias perante a ANATEL;
- ✓ não configuram subcontratação, mas prestação direta do SMP via credenciamento regulado.

O TCU, a ANATEL e órgãos federais como demonstrado pelo parecer técnico da Força Aérea Brasileira juntado aos autos reconhecem que MVNO não é terceirização, e sim prestação direta regulada.

Portanto, não há qualquer violação editalícia, que veda subcontratação integral do objeto.

III.3 – Do formalismo moderado e do julgamento objetivo

A decisão do Pregoeiro encontra pleno amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios de:

- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- formalismo moderado (interpretação consolidada no TCU);
- proposta mais vantajosa.

A Administração analisou documentos oficiais, avaliou-os objetivamente e concluiu pela habilitação.

Não houve:

- inovação de exigências,
- flexibilização indevida,
- favorecimento,
- ou relativização do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica Municipal

Ao contrário, a interpretação adotada é a única compatível com o ordenamento vigente, sob pena de violação à competitividade e ao interesse público.

III.4 – Do risco de afronta à competitividade e criação de barreiras artificiais

As alegações da TIM visam, na prática, restringir a competição e afastar empresa que apresentou:

- menor preço,
- plena capacidade técnica,
- autorização regulatória válida,
- experiência comprovada com outros órgãos públicos.

O TCU, em precedentes, veda expressamente:

- limitações de competitividade sem previsão legal,
- imposição de requisitos não previstos no edital,
- interpretações restritivas que favoreçam determinados licitantes.

Aceitar a tese da TIM significaria:

- + criar exigência inexistente,
- + excluir indevidamente licitante apta,
- + prejudicar a vantajosidade da contratação,
- + afrontar igualdade, isonomia e competitividade.

Tal interpretação não se sustenta.

III.5 – Da robustez da documentação apresentada pela empresa MAXX.

As contrarrazões apresentaram documentação que demonstra:

- uso de chips próprios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica Municipal

- rede ativa e operação funcional;
- contratos públicos de grande porte (CREF9/PR e ANA);
- atuação há mais de 15 anos no setor;
- parecer federal favorável ao modelo regulatório.

O conjunto probatório é inequívoco e consolida a capacidade técnica da recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a análise meramente informativa aponta para o conhecimento do recurso, por ser tempestivo, mas não evidencia fundamentos que justifiquem a alteração da decisão administrativa.

A documentação demonstra que a empresa MAXX Projetos e Consultoria em TI Ltda. atendeu às exigências editalícias, possui autorização da ANATEL, apresentou proposta vantajosa e não apresenta irregularidades.

Assim, conclui-se pela manutenção da decisão recorrida e pela continuidade regular do certame até sua adjudicação e homologação, em conformidade com o interesse público.

É o Parecer, SMJ.

26 de novembro de 2.025

**EDER JUNIOR
GUIMARAES DA**

COSTA:05250160662

EDER JUNIOR GUIMARÃES DA COSTA

Procurador Jurídico
OAB/MG 166.149

Assinado de forma digital por
EDER JUNIOR GUIMARAES DA
COSTA:05250160662
Dados: 2025.11.26 11:44:20
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO

I – DA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES.

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela TIM S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 02.421.421/0001-11, em face da decisão proferida por esse Pregoeiro e Equipe de Apoio, especificamente quanto à classificação e habilitação da empresa MAXX Projetos e Consultoria em TI LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 12.900.948/0001-82, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2025, cujo objeto consiste na *“Contratação de serviços de telefonia móvel (SMP), com fornecimento de aparelhos novos e planos pós-pagos, conforme especificações do Termo de Referência”*.

A empresa MAXX Projetos e Consultoria em TI LTDA, regularmente intimada, apresentou contrarrrazões ao recurso, impugnando integralmente as alegações formuladas pela TIM S.A. e requerendo a manutenção de sua habilitação e classificação nos termos originalmente definidos pela autoridade responsável pela condução do certame.

Cumprе destacar que, consignou-se que a empresa TIM S.A. sagrou-se vencedora do Item 1, enquanto a MAXX Projetos e Consultoria em TI LTDA foi declarada vencedora do Item 2, ambos analisados em estrita conformidade com as disposições editalícias e com a legislação aplicável.

II - DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS – RELATÓRIO.

II.I - Argumentos do Recorrente (TIM S.A):

O recurso apresentado pela TIM sustenta, de forma contínua, que a habilitação da empresa MAXX Projetos e Consultoria em TI Ltda. é ilegal porque não foram atendidas as exigências técnicas previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025. A empresa argumenta que a Maxx não apresentou a autorização específica da ANATEL para prestação do Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Móvel Pessoal (SMP), requisito indispensável, pois o item 3.2 do Termo de Referência exige que os serviços sejam prestados em conformidade regulamentação. Segundo a TIM, a documentação apresentada pela Maxx refere-se a serviços de interesse coletivo e restrito, mas não comprova a outorga para operação do SMP, que depende de autorização específica da ANATEL. A TIM afirma ainda que a consulta pública às listas de prestadoras autorizadas e aos sistemas de outorga da Agência demonstra que a Maxx não é autorizada a prestar telefonia móvel, o que inviabiliza sua habilitação técnica.

A partir disso, a TIM sustenta que, não possuindo autorização para prestar SMP, a Maxx necessariamente teria de subcontratar outra operadora autorizada — como a própria TIM — o que é proibido pelo edital, que veda a subcontratação integral do objeto. Por essa razão, diz que a manutenção da Maxx configura violação direta às exigências editalícias, sujeitando sua proposta à desclassificação.

O recurso também aponta que o pregoeiro não poderia ter considerado habilitada a Maxx com base em interpretações ou diligências que suprissem documentos obrigatórios, sob pena de favorecer indevidamente uma concorrente e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A TIM repete ao longo do recurso que a habilitação da Maxx afronta princípios como legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, transparência, isonomia e julgamento objetivo, já que o edital funciona como “lei interna da licitação” e deve ser observado rigorosamente por todos, Administração e licitantes.

A TIM afirma que os vícios presentes na habilitação da Maxx são insanáveis, contaminam todos os atos subsequentes e podem levar à anulação do procedimento pelo Tribunal de Contas, pois permitir a continuidade configuraria ato administrativo eivado de ilegalidade. Argumenta ainda que a decisão da Administração não atende ao interesse público, pois afasta a proposta que, segundo ela, seria a mais adequada e regular — a da própria TIM, segunda colocada — ensejando violação ao princípio da eficiência e ao dever de observância das disposições legais e editalícias.

Ao final, o recurso requereu a revogação da habilitação e classificação da Maxx Projetos, sua desclassificação por descumprimento das especificações técnicas mínimas e a convocação da TIM para prosseguir no certame, com análise da sua proposta final para habilitação do Item 02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II.II - Argumentos da Recorrida (MAXX PROJETOS):

Em suas contrarrazões, a MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA esclarece que sua operação como Operadora Móvel Virtual Credenciada (MVNO) é plenamente legítima e regulamentada. Destaca que possui homologação formal da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP, que atesta sua regularidade para atuar como MVNO.

24/04/2025, 16:21

SEI/ANATEL - 13568749 - Despacho Decisório

Boletim de Serviço Eletrônico em 24/04/2025

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 41/2025/CPRP/SCP

Processo nº 53500.024792/2025-08

Interessado: Maxx Projetos e Consultoria em Ti Ltda, Surf Telecom S.A.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal (SMP) por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela [Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010](#), em especial o seu art. 24;

CONSIDERANDO que o inciso VI do art. 45 do Regimento Interno da Anatel dispõe ao administrado o direito de solicitar tratamento sigiloso ou restrito de seus dados e informações, cuja divulgação possa violar segredo protegido por lei ou intimidade de alguém, mediante justificativa devidamente fundamentada, a ser apreciada nos termos do art. 51 do referido estatuto regimental;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 912, de 04 de julho de 2017, estabelece em seu art. 25, § 3º, que a atribuição de nível de acesso Restrito mediante solicitação formal do administrado para tratamento sigiloso de seus dados e informações prestadas deve ser efetivada por determinação fundamentada em Despacho Decisório de autoridade competente;

CONSIDERANDO que o Contrato (SEI nº 13511263) contém informações do modelo de negócio, as quais devem ter acesso restrito, com fundamento no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), segundo o qual a Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito às informações pessoais, se deve atribuir acesso restrito aos documentos que as contêm, de ofício, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assim como na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.024792/2025-08.

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** o Contrato para Representação na prestação do SMP por Credenciado - MVNO firmado entre SURF TELECOM S.A. (CNPJ nº 10.455.746/0001-43), como Prestadora Origem, e MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA (CNPJ nº 12.900.948/0001-82), como Credenciada.

II - **ATRIBUIR ACESSO RESTRITO** ao(s) documento(s) do Contrato (SEI nº 13511263), com concessão de vista/cópia apenas à SURF TELECOM S.A. e à MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.

III - **NOTIFICAR** as partes do presente Despacho.

https://sei.anatel.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=2481734&id_documento=15223138&id_orgao_acesso_extern... 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

24/04/2025, 16:21

SEI/ANATEL - 13568749 - Despacho Decisório

Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Casotti, Superintendente de Competição, Substituto(a)**, em 17/04/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da **Portaria nº 912/2017** da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13568749** e o código CRC **198937DF**.

Referência: Processo nº 53500.024792/2025-08

SEI nº 13568749

https://sei.anatel.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=2481734&id_documento=15223138&id_orgao_acesso_externo... 2/2

A recorrida enfatiza que sua atuação está em estrita conformidade com a regulação vigente do órgão competente (ANATEL), que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal (SMP) e reconhece o modelo MVNO como uma modalidade autônoma e legítima de prestação de serviços de telecomunicações, não se confundindo com subcontratação, revenda ou intermediação vedada.

Adicionalmente, a MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA apresentou precedentes de sua atuação em contratos com a Administração Pública, citando exemplos como o CREF9/PR e a ANA – Agência Nacional de Águas. Mencionou, ainda, parecer técnico-jurídico da Força Aérea Brasileira que reconheceu a legitimidade do modelo MVNO e a vantajosidade econômica de sua proposta, reforçando a capacidade operacional e a aceitação institucional de seu modelo de negócio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a empresa reitera que sua proposta é técnica e economicamente vantajosa para a Administração, e que sua desclassificação implicaria em prejuízo ao erário e à competitividade do certame.

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS.

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente e confrontando-os com as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 88/2025 e a legislação aplicável, verifica-se que não assiste razão à empresa recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, é imperioso destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem estrita observância às regras e condições preestabelecidas no edital, que é a lei interna do certame.

A controvérsia estabelecida no presente recurso gira essencialmente em torno da legalidade da habilitação técnica da empresa MAXX Projetos e Consultoria em TI Ltda., especialmente quanto à exigência de autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025, bem como da interpretação jurídico-regulatória aplicável ao modelo de atuação das Operadoras Móveis Virtuais (MVNO). Para fins de aferição da legalidade do ato administrativo praticados por esse Pregoeiro e Equipe de Apoio, impõe-se examinar as alegações da recorrente TIM S.A. à luz do regime jurídico das licitações e dos normativos específicos da ANATEL.

Inicialmente, observa-se que o edital exige que a licitante seja apta a fornecer serviços de telefonia móvel em conformidade com a Resolução vigentes, mas não restringe expressamente sua prestação às operadoras detentoras de radiofrequência e rede própria. O ordenamento jurídico brasileiro admite, conforme legislação vigente do órgão regulador do sistema (ANATEL), a figura da Operadora Móvel Virtual (MVNO), devidamente regulamentada e institucionalizada como prestadora legítima do SMP, ainda que por meio do compartilhamento de infraestrutura. A atuação das MVNOs não se confunde com subcontratação vedada, tampouco com mera revenda desautorizada de serviços, mas sim com uma forma reconhecida de prestação do próprio SMP, sujeita à regulação e autorização da ANATEL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, adquire centralidade a existência do **Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP** emitido pela ANATEL, documento apresentado pela recorrida MAXX, que formaliza sua homologação como Operadora Móvel Virtual Credenciada. Tal homologação possui natureza de autorização regulatória e conforme demonstrado pela recorrida atende aos requisitos técnicos exigidos pelas normas técnicas que regem o tema junto ao órgão competente (ANATEL).

A alegação de que a atuação da MAXX configuraria subcontratação integral do objeto carece igualmente de amparo jurídico. O edital veda a subcontratação do objeto pela licitante, mas não impede e juridicamente não poderia impedir a participação de empresas cujo modelo regulatório pressupõe o compartilhamento de rede autorizado pela ANATEL. O fornecimento de conectividade por meio de rede de operadora hospedeira (MNO) não constitui subcontratação do objeto licitado, mas sim requisito intrínseco ao modelo MVNO previsto expressamente na regulamentação federal. Se assim fosse, nenhuma MVNO poderia contratar com a Administração Pública, o que seria incompatível com a política regulatória de incentivo à competição no mercado de telecomunicações e com a jurisprudência administrativa de órgãos federais que já reconhecem a plena capacidade das MVNOs para contratar com o Poder Público. Exemplos citados pela recorrida, como os contratos com o CREF9/PR, ANA e pareceres da Força Aérea Brasileira, reforçam esse entendimento institucional consolidado.

Quanto ao argumento de que a habilitação da MAXX violaria princípios como legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que a Administração atuou precisamente dentro dos limites normativos. O princípio do formalismo moderado, previsto implicitamente na Lei nº 14.133/2021 e amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU, autoriza que o pregoeiro analise a documentação apresentada à luz da regulamentação aplicável ao setor, evitando formalismos excessivos que restrinjam a competitividade ou excluam licitantes que atendem ao objetivo material da contratação. Havendo documento oficial da ANATEL reconhecendo a MAXX como prestadora autorizada do SMP, inexistente irregularidade em sua habilitação — pelo contrário, a desclassificação sem fundamento técnico-regulatório consistente violaria o princípio da proporcionalidade e poderia causar prejuízo ao erário.

Ademais, o recurso da TIM sustenta que os vícios seriam “insanáveis” e aptos a anular o procedimento. Todavia, inexistindo vício real, já que a autorização regulatória está presente e é juridicamente válida, não se cogita de nulidade. A Administração deve zelar pelo atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

do interesse público, especialmente quanto à obtenção da proposta mais vantajosa, consoante art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação indevida de licitante regularmente autorizada, substituindo-a por proposta economicamente menos vantajosa, configuraria violação à eficiência e afrontaria o próprio interesse público.

Dessa forma, a análise demonstra que a MAXX Projetos e Consultoria em TI Ltda. atende às exigências editalícias de habilitação técnica, seja por possuir homologação regulatória para operar como MVNO, seja porque seu modelo de atuação é reconhecido como legítima prestação do SMP, não configurando subcontratação proibida. As alegações da recorrente TIM S.A., embora articuladas, não encontram respaldo nos normativos da ANATEL nem na interpretação jurídico-administrativa contemporânea sobre o tema. Não demonstram descumprimento efetivo do edital e tampouco comprovam ilegalidade na decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, razão pela qual não se sustentam para fins de reforma do ato administrativo.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso interposto pela empresa TIM S.A. é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, após análise detalhada dos fatos, da legislação aplicável, da regulamentação da ANATEL, da documentação constante nos autos, bem como com base no Parecer Jurídico formalizado pelo órgão de assessoramento jurídico municipal (cópia em anexo), conclui-se que não assiste razão à recorrente no mérito.

Restou demonstrado que a empresa MAXX Projetos e Consultoria em TI Ltda. atende integralmente às exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025, possuindo autorização regulatória válida para atuar como Operadora Móvel Virtual Credenciada (MVNO), nos termos da legislação atual vigente pelo setor competente regulador (ANATEL). O modelo de operação das MVNOs constitui prestação legítima do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e não configura subcontratação proibida, inexistindo qualquer vício capaz de macular sua habilitação.

Assim, não foram constatadas irregularidades nos atos praticados por esse Pregoeiro e Equipe de Apoio, tampouco violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo ou eficiência. A manutenção da habilitação da recorrida revela-se juridicamente correta e consonante com o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo, mas, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, devendo permanecer íntegra a decisão que habilitou e classificou a empresa MAXX Projetos e Consultoria em TI Ltda., com a continuidade regular do certame. Por fim, encaminho os autos deste Recurso e das Contrarrazões para análise da Autoridade Superior Municipal, Exmo. Sr. Giulliano Ribeiro Pinto, Prefeito Municipal, a qual determinará a decisão final a respeito dos fatos e pretensões expostas.

Publique-se a decisão e notifiquem-se os interessados.

Ingaí/MG, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARCOS PAULO COSTA DE RESENDE
Data: 26/11/2025 11:08:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Paulo Costa de Resende
Pregoeiro/Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025

***Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia móvel, smp (serviço móvel pessoal), com ligações de longa distância nacional, para uso dos servidores da prefeitura municipal de Ingaí, com o fornecimento de aparelhos novos, de cesso móvel pós-pagos visando garantir uma contratação com um bom custo x benefício, de forma alinhar serviços com qualidade e fornecimento de equipamentos para manutenção de diversos setores da Prefeitura Municipal de Ingaí/MG.*

Trata-se de recurso administrativo interposto pela TIM S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 02.421.421/0001-11, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal e Equipe de Apoio, no que tange à classificação e habilitação da empresa MAXX Projetos e Consultoria em TI LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 12.900.948/0001-82, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2025. E ainda, análise das contrarrazões apresentadas pela empresa MAXX Projetos.

Após análise detida dos autos, do recurso apresentado, das contrarrazões e especialmente da fundamentação apresentada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio na análise e decisão, verifico que esta foi proferida em estrita observância ao edital do certame e à legislação vigente.

Verifica-se que o recurso apresentado pela Recorrente foi inicialmente rebatido pelas contrarrazões ora apresentadas pela Recorrida, e posteriormente, analisado(s) pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como pelo corpo jurídico deste Município de Ingaí, sendo que, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos, o referido recurso não merece prosperar no que tange ao seu mérito.

- DA RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO.

Após a devida análise dos autos do Processo Licitatório nº. 88/2025 – Pregão Eletrônico nº. 24/2025, dos recursos e contrarrazões, parecer jurídico e da decisão proferida pelo Senhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro, com amparo nas disposições editalícias, nas legislações, nos regulamentos municipais e nos princípios pertinentes ao tema.

Dessa forma, concordo integralmente com a decisão do Pregoeiro, a qual se encontra devidamente fundamentada e alinhada aos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021 e, com fundamento no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que classificou a proposta/lance da empresa recorrida e preservando-se a regularidade do certame quanto à classificação e habilitação das propostas remanescentes.

DECIDO:

Conhecer o respectivo recurso por ser TEMPESTIVO e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, nos termos dos fundamentos exarados na Resposta ao Recurso proferida pelo Pregoeiro Municipal e parecer jurídico, DECIDINDO, com base nisso, pelo prosseguimento às posteriores fases do processo licitatório supramencionado. É a decisão.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Ingaí/MG, 27 de Novembro de 2025.

GIULLIAN
O RIBEIRO
PINTO:034 5
40059685

Assinado de forma
digital por
GIULLIANO RIBEIRO
PINTO:0344005968

Dados: 2025.11.27
09:02:58 -03'00'

Giulliano Ribeiro Pinto
Prefeito Municipal de Ingaí - MG

**ANEXO VI - DECISÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASTANHAL/PA**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 12/2026

Processo Administrativo nº 1202001/2025/SEPLAGE

Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025

Objeto: Contratação de plano de telefonia móvel

À Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Recurso Administrativo interposto pela empresa TIM S.A., em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025 a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia móvel, incluindo plano de voz, dados, SMS, roaming nacional e demais funcionalidades descritas no Termo de Referência.

Encerrada a fase de lances, a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA. foi declarada vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico.

A empresa TIM S.A. interpôs recurso administrativo tempestivo, sustentando, em síntese:

- que a empresa vencedora não atenderia ao item 23.2 do Termo de Referência, por não possuir outorga ou autorização própria da ANATEL para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP);
- que a execução do objeto pela MAXX dependeria de contrato de credenciamento com terceira empresa detentora de autorização de SMP, o que caracterizaria subcontratação vedada pelo edital;
- que a manutenção da empresa vencedora violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao final, requereu o provimento do recurso, com a desclassificação da empresa vencedora e a reavaliação das propostas remanescentes.

Regularmente intimada, foram apresentadas contrarrazões, nas quais se defendeu, em síntese:

- que o item 23.2 do Termo de Referência exige autorização da ANATEL compatível com o objeto, não havendo exigência expressa de outorga própria de SMP em nome da licitante;
- que a atuação da empresa vencedora ocorre dentro de modelo regulatório autorizado pela ANATEL, mediante credenciamento com operadora detentora da autorização necessária;
- que não há subcontratação do objeto, permanecendo a responsabilidade integral da execução contratual com a empresa vencedora;
- que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a Administração, atendendo ao interesse público.

A Pregoeira conheceu do recurso e, no mérito, manifestou-se pelo seu não provimento, consignando que:

- a empresa vencedora apresentou documentação expedida pela ANATEL, bem como despacho decisório que homologa contrato de credenciamento com operadora autorizada para prestação do SMP;
- o ordenamento jurídico do setor de telecomunicações admite a prestação de serviços por meio de credenciamento, não se configurando subcontratação irregular;
- a empresa vencedora permanece integralmente responsável pela execução do contrato;
- não foi identificado descumprimento objetivo das exigências editalícias.

Ao final, encaminhou os autos para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

MÉRITO

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a presente manifestação jurídica se restringe à análise de conformidade legal e procedimental do certame, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

normas aplicáveis, **não adentrando em aspectos de natureza técnica, operacional**, cuja apreciação compete exclusivamente aos profissionais habilitados das áreas específicas. Assim, eventuais avaliações técnicas constantes dos autos permanecem sob a responsabilidade dos setores competentes, limitando-se este parecer ao exame jurídico dos atos administrativos praticados.

O art. 165 da lei de licitações prevê a possibilidade de recurso e o prazo para interposição:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consta nos autos, o recurso foi apresentado dentro do prazo. Diante disso, presente os pressupostos o recurso deve ser conhecido.

A Lei nº 14.133/2021 consagra a necessidade de interpretação das normas licitatórias de forma a privilegiar o interesse público, afastando o apego a formalismos excessivos que não comprometam a finalidade do certame.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório observará, entre outros, os princípios do interesse público, da eficiência, da razoabilidade e da competitividade, os quais orientam a atuação administrativa na condução e no julgamento das licitações.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse contexto, o formalismo deve ser compreendido como instrumento de garantia da legalidade e da isonomia, e não como obstáculo à obtenção do melhor resultado para a Administração.

O item 23.2 do Termo de Referência dispõe que:

“A empresa deverá apresentar documento de outorga ou autorização vigente emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que a habilite a prestar serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) em todo o território de cobertura exigido neste Termo de Referência, comprovando sua regularidade e aptidão técnica para a execução do objeto contratual”.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a exigência se dirige à comprovação de que o serviço será prestado sob cobertura regulatória válida da ANATEL, assegurando a regularidade e a aptidão técnica para a execução do objeto.

No caso concreto, restou comprovado nos autos que a empresa vencedora:

- apresentou ato autorizativo expedido pela ANATEL para prestação de serviços de telecomunicações;
- apresentou Despacho Decisório da ANATEL que homologa contrato de credenciamento celebrado com operadora detentora de autorização específica para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP);
- encontra-se, portanto, formalmente vinculada a operadora regularmente autorizada, atuando sob a cobertura regulatória e a supervisão da Agência Reguladora.

A homologação do contrato de credenciamento pela ANATEL não constitui mera formalidade, mas ato administrativo que evidencia que a Agência Reguladora avaliou e reconheceu a compatibilidade do modelo contratual com a regulação vigente, autorizando a oferta do serviço ao mercado de forma regular.

Ressalte-se que, sob a ótica regulatória, a prestação do SMP ocorre sob a autorização da operadora detentora da outorga, sendo plenamente legítima a atuação do credenciado, desde que respeitadas as condições impostas pela ANATEL, o que restou demonstrado no presente processo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, não se verifica qualquer irregularidade perante a ANATEL, inexistindo óbice regulatório para a execução dos serviços objeto da contratação, tampouco indício de prestação clandestina ou não autorizada de serviços de telecomunicações.

Portanto, à luz do formalismo moderado, verifica-se que a finalidade da exigência editalícia é assegurar que o serviço de SMP seja prestado de forma regular e autorizada, encontra-se atendida, não havendo prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Outrossim, o edital veda a subcontratação do objeto principal. Contudo, conforme consignado pela Pregoeira, a situação verificada não configura subcontratação nos moldes vedados, uma vez que:

- não há transferência da responsabilidade contratual;
- a empresa vencedora permanece como única responsável perante a Administração pela execução, gestão, qualidade e continuidade dos serviços;
- a utilização de infraestrutura e autorização de terceiros ocorre dentro de modelo regulatório admitido, sem descaracterizar a execução do objeto pela contratada.

O edital veda a subcontratação do objeto principal. Contudo, conforme consignado pela Pregoeira, não se verifica subcontratação nos moldes vedados, uma vez que não há transferência da execução contratual a terceiros.

A empresa vencedora permanece como única responsável perante a Administração pela execução, gestão, qualidade e continuidade dos serviços, assumindo integralmente as obrigações e riscos do contrato. A utilização de infraestrutura ou autorizações de terceiros ocorre dentro de modelo regulatório admitido e fiscalizado pela ANATEL, não configurando delegação da execução do objeto, mas apenas o emprego de meios necessários à prestação do serviço.

Assim, inexistindo repasse da execução contratual do objeto a terceiros, não há afronta objetiva à vedação editalícia de subcontratação.

Por fim, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, observados os princípios da legalidade e do interesse público.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No presente caso, a empresa vencedora apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, sem que tenha sido constatado descumprimento material das exigências técnicas ou legais do edital.

Nesse sentido, a eventual interpretação excessivamente restritiva do item 23.2, para exigir autorização específica em nome próprio quando o serviço será prestado sob autorização válida e reconhecida pela ANATEL, poderia conduzir à restrição indevida da competitividade, em prejuízo do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e **não provimento** do recurso administrativo interposto pela empresa TIM S.A.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 13 de janeiro de 2026

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA N° 24.217
Procuradora-Geral do Município Interina



DECISÃO DO GESTOR

À Senhora

Célia do Socorro da Silva Andrade

Agente de Contratação / Pregoeira

Município de Castanhal – PA

Assunto: Decisão sobre recurso administrativo – Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025.

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Processo Administrativo nº 1202001/2025/SEPLAGE, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025, cujo objeto é a Contratação de Plano de Telefonia Móvel, e considerando que:

A Pregoeira, após detida análise, conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa TIM S.A. e, no mérito, decidiu por negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA., por entender que foram atendidas as exigências editalícias, notadamente quanto à regularidade perante a ANATEL e à inexistência de subcontratação vedada;

O Parecer Jurídico nº 12/2026, emitido pela Procuradoria Geral do Município, opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso administrativo, por restar comprovado que a empresa vencedora atua sob cobertura regulatória válida da ANATEL, mediante modelo de credenciamento expressamente autorizado, inexistindo afronta ao item 23.2 do Termo de Referência ou à vedação editalícia de subcontratação;

O parecer jurídico, de caráter opinativo e técnico, corroborou integralmente a Manifestação da Pregoeira, concluindo pela legalidade e regularidade da decisão administrativa proferida no âmbito do certame;

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos e em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, eficiência e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a plena regularidade dos atos praticados.

Diante do exposto, DECIDO:

- I – Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa TIM S.A.;
- II – Manter a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.;
- III – Ratificar o Parecer Jurídico nº 12/2026 e a Manifestação da Pregoeira;
- IV – Determinar o prosseguimento regular do procedimento licitatório.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2026.

HÉLIO LEITE DA SILVA
Prefeito Municipal De Castanhal/PA

Página de assinaturas



Diego Silva
029.529.295-48
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|--------------------------------|---|--|
| 19 fev 2026
13:59:18 |  | Lucas Macedo criou este documento. (Email: lucasmacedofragas@gmail.com, CPF: 865.576.755-75) |
| 19 fev 2026
14:01:43 |  | Diego Hortélio Correia Silva (Celular: +5571991459897, CPF: 029.529.295-48) visualizou este documento por meio do IP 189.89.183.106 localizado em Salvador - Bahia - Brazil |
| 19 fev 2026
14:01:43 |  | Diego Hortélio Correia Silva (Celular: +5571991459897, CPF: 029.529.295-48) assinou este documento por meio do IP 189.89.183.106 localizado em Salvador - Bahia - Brazil |

